

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	31
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	31
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	31
EDITAIS	31
DESPACHOS	31
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	31
ATOS NORMATIVOS	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
Despachos.....	31
Termo de Ajuste de Gestão	34
Portarias	34
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	35
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	36
Auditores – Coordenadores de Gabinete	36
Inspetorias de Controle Externo.....	36
Administrativo	36

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 460855/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALVARO JOSE PERIOTTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,



LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 963/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2005. Natureza jurídica da verba "TIDE". Questão objeto de ação judicial. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria concedida ao servidor estadual ALVARO JOSÉ PERIOTTO, ocupante do cargo de professor de ensino superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Em manifestação conclusiva (Parecer nº 192/19-CGE, peça 39), a Coordenadoria de Gestão Estadual considerou que a única irregularidade do benefício seria a incorporação integral da verba TIDE aos proventos de aposentadoria, sem a devida proporcionalização em função do tempo efetivo de contribuição sobre a gratificação. Apontou que no Mandado de Segurança nº 1.746.013-8, que tramita no Tribunal de Justiça Estadual, foi concedida medida liminar determinando ao órgão previdenciário que se abstenha de aplicar o entendimento firmado por esta Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão nº 3.419/2017, nos processos de aposentadoria dos docentes, ao fim de não proporcionalizar o cálculo da TIDE.

Por essa razão, opinou pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado daquela ação judicial e, subsidiariamente, pela legalidade e registro do ato consensivo, com a determinação ao ParanaPrevidência para que informe o trânsito em julgado do mandamus destacado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu derradeiro opinativo (Parecer nº 180/19 – 1PC – peça 43) acompanhou o posicionamento da CGE.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Verifico que foram cumpridos todos os requisitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, estando o ato de inativação em condições de ser registrado.

Considerando a vigência da medida liminar que impede que o ParanaPrevidência adote a proporcionalização na incorporação da TIDE aos proventos de aposentadoria, entendo oportuno desde logo o registro, cabendo ao ente previdenciário efetuar o acompanhamento da ação judicial e informar esta Corte o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida.

Destaco que este Tribunal tem concedido o registro da inativação em casos análogos, conforme se depreende nos seguintes processos: (Prot. nº 83767-2/13, Rel. Cons. Antão de Mattos Leão, j. em 05/02/19); (Prot. nº 80754-4/13, Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, j. em 05/09/18); (Prot. nº 884450/13, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 19/08/15).

Ante o exposto, alinhado às manifestações técnica, ministerial e aos precedentes jurisprudenciais acima destacados, proponho VOTO pelo registro do ato de inativação, determinando ao ParanaPrevidência que informe a esta Corte o trânsito em julgado da decisão final a ser exarada no mandado de segurança nº 1.746.013-8, anexando, além da respectiva certidão, o v. Acórdão prolatado, bem como os documentos que lhe dão cumprimento.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CMEX para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação;

II – determinar ao ParanaPrevidência que informe a esta Corte o trânsito em julgado da decisão final a ser exarada no mandado de segurança nº 1.746.013-8, anexando, além da respectiva certidão, o v. Acórdão prolatado, bem como os documentos que lhe dão cumprimento.

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à CMEX para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 656536/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CLAUDIO GOTARDO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 964/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão. Atrasos no envio de dados ao SIM-AM. Entrega da prestação de contas com atraso. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Claudio Gotardo (presidente entre 01/01/17 a 14/03/17) e da Senhora Ângela Maria Moreira Kraus (presidente entre 15/03/17 a 31/12/17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4951/18 (peça 22),

apontou as seguintes irregularidades após a análise do contraditório:

1) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com a possibilidade de aplicação da multa prescrita no art. 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	16/07/2018	440
Janeiro	2017	02/05/2017	13/09/2018	499
Fevereiro	2017	31/05/2017	13/09/2018	470
Março	2017	31/05/2017	13/09/2018	470
Abril	2017	30/06/2017	13/09/2018	440
Maió	2017	30/06/2017	13/09/2018	440
Junho	2017	31/07/2017	13/09/2018	409
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2018	378
Agosto	2017	02/10/2017	13/09/2018	346
Setembro	2017	31/10/2017	13/09/2018	317
Outubro	2017	30/11/2017	13/09/2018	287
Novembro	2017	15/01/2018	13/09/2018	241
Dezembro	2017	28/02/2018	14/09/2018	198
Encerramento	2017	02/04/2018	14/09/2018	165

2) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

Após a manifestação do jurisdicionado comprovando a divulgação das informações no endereço eletrônico da entidade, a unidade técnica reconsiderou o seu entendimento, manifestando-se pela regularidade do item.

3) Entrega extemporânea dos documentos que compõem a prestação de contas, com a sugestão da multa estampada no art. 87, III, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Aponta a unidade técnica que conforme os registros de autuação do processo em epígrafe, a entidade não observou o prazo estipulado no art. 225, § único, do Regimento Interno do TCE/PR, resultando na entrega com atraso de 142 dias.

Em conclusão, a CGM se manifestou pela regularidade das contas com as ressalvas apontadas, com aplicação das multas prescritas no art. 87, III, "a" e "b", respectivamente pelo atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas e pelo atraso nas entregas dos dados SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 138/19 - 2PC (peça 23), corroborou in totum com o pronunciamento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos apontamentos, passo à análise individualizada de cada item:

1) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Sobre esse ponto, a responsável alega a falta de estrutura administrativa própria para cumprir a agenda de obrigações nos prazos estabelecidos. Aduz, entretanto, que está reestruturando a equipe técnica para que não ocorra qualquer atraso nos exercícios seguintes (peça 20).

Não merecem prosperar os argumentos lançados pela responsável, seja porque não se verificam presentes circunstâncias que comprovadamente tenham impedido ou dificultado o cumprimento tempestivo das obrigações, seja porque no caso em tela todas as entregas de dados foram realizadas com atrasos bastante significativos, chegando a até 499 dias.

Todavia, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, em linha com a jurisprudência desta corte, proponho a aplicação à aludida gestora de uma única multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face dos atrasos constatados. Além disso, o atraso deve ser considerado como ressalva, por evidenciar falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

2) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais realizados em 2017 – exigência contida no art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c art. 48 da LC 101/2000; Conforme certifica a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira Instrução nº 4951/18-CGM (peça 22, fl. 08): "Em sede de contraditório o interessado identifica o endereço eletrônico onde se encontram divulgados os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio (<http://www.comcam.com.br/site>), regularizando, desta forma, o presente apontamento."

Com efeito, a divulgação restou comprovada, razão pela qual considero o item regularizado.

Acompanho, pois, o entendimento da unidade técnica e do Parquet.

3) Entrega extemporânea dos documentos que compõem a prestação de contas, com a sugestão da multa estampada no art. 87, III, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Na mesma linha de argumentação do item 1, a responsável se restringe a alegar a ausência de estrutura administrativa própria para garantir o cumprimento do prazo regimental e que está "...reestruturando nossa equipe técnica, capacitando-os para que nos exercícios seguintes não tenhamos nenhum atraso" (Peça 20).

Seguindo a fundamentação já explicitada no item relativo aos atrasos do SIM-AM, considero a justificativa insuficiente para afastar a aplicação da multa sugerida pela CGM à gestora responsável, assim como a oposição de ressalva nas contas.

Realço, por fim, que o agente responsável pelos apontamentos é o gestor que na data limite para cumprimento das obrigações respondia pela Administração, no caso em tela a senhora Ângela Maria Moreira Kraus (presidente entre 15/03/17 a 31/12/17).

III. VOTO

Pelo exposto, voto pelo:

I. Pela **REGULARIDADE** das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Claudio Gotardo, presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão no período entre 1/1/17 a 14/3/17;

II. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Ângela Maria Moreira Kraus, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios no período de 15/3/17 a 31/12/17, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM e do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

III. Pela **aplicação de uma multa do art. 87, III, "a", da LC nº 113/05 a Senhora Ângela Maria Moreira Kraus**, CPF nº 005.144.149-79 pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

IV. Pela **aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da LC nº 113/05 a Senhora**

Ângela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79 pelo atraso na entrega dos dados SIM-AM;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação das ressalvas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Claudio Gotardo, presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão no período entre 1/1/17 a 14/3/17;

II – julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Ângela Maria Moreira Kraus, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios no período de 15/3/17 a 31/12/17, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM e do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

III – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, III, “a”, da LC nº 113/05 a Senhora Ângela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79 pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

IV – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b”, da LC nº 113/05 a Senhora Ângela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79 pelo atraso na entrega dos dados SIM-AM;

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação das ressalvas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 775651/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO ROSSIO SCUISSATTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADOVADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1151/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Municipal. Professor de Educação Infantil. Leis Municipais de Curitiba de nos 10.390/2002, 14.580/2014 e 14.581/2014. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro do ato de inativação.

I. RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 854 (peça 10) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M nº 141 em 27/07/2016, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA DO ROSSIO SCUISSATTO, no valor de R\$ 6.055,57, no cargo de Professor de Educação Infantil, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 14692/16-COFAP (peça 15), relatou que a interessada foi inicialmente admitida, em abril de 1986, no cargo de Atendente de Lavandeira. Posteriormente, passou a ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços de Creche, por força da Lei Municipal nº 8.328/1993, e Educador, após a edição da Lei Municipal nº 10.390/2002. Relatou alterações desta carreira decorrentes das disposições da Lei Municipal nº 12.083/2006 e, posteriormente, das Leis nº 14.580/2014 e nº 14.581/2014, que resultaram na mudança da denominação do cargo de Educador para Professor de Educação Infantil.

Observou a COFAP que:

A escolaridade para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Serviços de Creche eram de nível fundamental e para o cargo de Educador inicialmente se exigia o nível médio, mas, a partir da Lei nº 12.083/2006 a escolaridade exigida passou a ser nível médio – magistério.

Por sua vez, a escolaridade para o cargo de Professor de Educação Infantil é nível médio com uma das seguintes complementações, que serão consideradas alternativamente: conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial; graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais; graduação em Normal Superior ou graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais. (Instrução COFAP, peça 15, p. 8).

Por fim, antiga unidade entendeu que "...a servidora foi investida em cargos para os quais não prestou concurso público, em ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 43 do STF. As mesmas transposições de cargos ocorreram com diversos servidores, em razão das Leis acima citadas" (ibidem), opinando pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, com o sobrestamento do feito, e, subsidiariamente, pela negativa de registro e concessão do contraditório ao Ente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4235/17-SMPJTC (peça 20), opinou pela realização de diligência à origem para que a entidade apresentasse os devidos esclarecimentos.

Em resposta (peças 25/27), a entidade previdenciária apresentou justificativas defendendo a regularidade da concessão do benefício.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 315/19-CGM (peça 30), ratificou a orientação da antiga COFAP, opinando pela negativa de registro. No entanto, apresentou precedentes desta Corte de Contas que tem decidido pela regularidade dos benefícios concedidos em casos semelhantes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 183/19-6PC (peça 31), opinou pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade e, subsidiariamente, pela negativa de registro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora reconheça que a Lei Municipal nº 10.390/2002 pode ter incidido em inconstitucionalidade ao promover o “reenquadramento” dos servidores ocupantes do cargo de auxiliar de serviços de creche para o cargo de Educador, que tinha atribuições mais amplas e escolaridade exigida diversa (nível médio), entendo que o ato de aposentadoria em análise merece registro.

Inicialmente, destaco que as Leis Municipais nº 12.083/2006, 14.580/2014 e 14.581/2014 reestruturaram as carreiras as quais pertenciam os cargos ocupados pela servidora, alterando os requisitos de escolaridade (incluindo a obrigatoriedade de formação na área de magistério) e a sua denominação, sem alterações substanciais em suas atribuições. Tais alterações, portanto, não podem ser comparadas à “ascensão funcional” ou burla à necessidade de concurso público.

Observo que a Lei Municipal nº 10.390/2002 foi editada há mais dezessete anos, gerando desde então os seus efeitos, sem haver notícia de que tenham sido levantadas anteriormente dúvidas sobre sua constitucionalidade na seara administrativa ou judicial.

Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Tal entendimento encontra respaldo em doutrina autorizada e tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público, tem afirmado, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido

(MS 22357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620) – grifei

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (...)

(RE 601215 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei

Entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o ato e determinar a emissão de nova aposentadoria, livre da suposta irregularidade ora apontada. Ademais, tal providência se revelaria de difícil cumprimento pelo ente previdenciário, haja vista que a mesma Lei Municipal nº 10.390/2002, em seu artigo 20, extinguiu o cargo então ocupado pela servidora, e não há, portanto, uma tabela

remuneratória atualizada que sirva de parâmetro para definição dos proventos da servidora no cargo que originalmente ocupava.

Demais disso, os autos não revelam nenhuma informação que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada em relação aos atos que modificaram a sua situação funcional.

Ademais, observo que este Tribunal já exarou entendimento acerca da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé em processos inativação, admitindo o registro em situações análogas. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 33/18-Primeira Câmara, de minha relatoria, o Acórdão nº 488/18-Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Acórdão nº 547/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

III. VOTO

Diante do exposto, com as vênias de estilo, deixo de acolher os pronunciamentos emitidos nos autos e apresento proposta de voto nos seguintes termos:

1. Registrar a Portaria nº 854 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA DO ROSSIO SCUISSIATTO, no valor de R\$ 6.055,57, no cargo de Professor de Educação Infantil, com base no art. 6º da EC nº 41/2003, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da Portaria nº 854 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA DO ROSSIO SCUISSIATTO, no valor de R\$ 6.055,57, no cargo de Professor de Educação Infantil, com base no art. 6º da EC nº 41/2003, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

i) a inclusão da decisão no registro competente;

ii) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 294924/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: VINICIUS BULIGON VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Déficit de fontes não vinculadas. Despesas contraídas no final do mandato, sem disponibilidade de caixa. Relatório do Controle Interno com inconformidades. Parecer prévio pela irregularidade das contas,

com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cantagalo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Everson Antonio Konjunki.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.688.028,72.

Por intermédio da Instrução nº 3239/17 (peça 16), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) déficit financeiro de fontes não vinculadas; b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa; c) o Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; d) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária; e) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; f) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; g) falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 34/50 e, após, mediante a Instrução nº 2235/18 (peça 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela irregularidade das contas, com ressalvas e multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 541/18, peça 52).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
184121/13	EVERSON ANTONIO KONJUNSKI	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	15/04/2015	Parecer prévio pela irregularidade e com aplicação de multa
592570/15 Recurso de Revista	PEDRO CLARISMUN DO BORELLI	2012	CMEEX	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	02/02/2017	Conhecimento e provimento parcial
265540/14	EVERSON ANTONIO KONJUNSKI	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21/02/2017	Parecer prévio pela irregularidade e com aplicação de multa
216770/17 Recurso de Revista	EVERSON ANTONIO KONJUNSKI	2013	CGM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação
274233/15	EVERSON ANTONIO KONJUNSKI	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	20/03/2018	Parecer prévio pela irregularidade e com aplicação de multa e determinações
501621/18 Recurso de Revista	EVERSON ANTONIO KONJUNSKI	2014	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação
245806/16	EVERSON ANTONIO KONJUNSKI	2015	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação

A unidade técnica detectou, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, que a municipalidade não cumpriu os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[1].

Em sede de contraditório, alegou-se, em síntese, que os atrasos decorreram da existência de grande demanda de trabalho e do quadro reduzido de servidores, mas que não causaram danos ao erário e não afetaram a análise das contas.

Corroborando o opinativo técnico, entendo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, concluindo pela oposição de ressalva ao item e aplicação de multa administrativa[2].

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário.

O Município provocou déficit de execução nas fontes livres, durante o exercício orçamentário, no montante de R\$ 2.852.617,29, correspondente a 12,12% das receitas arrecadadas em 2016. O resultado negativo existente ao término de 2015 resultou, ao final do exercício de 2016, em um déficit financeiro de R\$ 5.022.339,25, que representa 21,33%.

Em contraditório, o gestor informou, em suma, que boa parte desse resultado decorreu de investimentos superiores aos mínimos constitucionais nas áreas de saúde e educação, bem como de aplicação de recursos próprios, inicialmente não previstos, em obras e equipamentos, cujas despesas seriam suportadas por outras fontes e que, em observância ao princípio da anualidade, deve-se excluir do cômputo os resultados negativos de exercícios anteriores.

A situação caracteriza a inobservância dos artigos 9º[3] e 13[4] da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de 30 dias a contar da publicação do orçamento, para que o Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de preservação da solidez fiscal.

Os percentuais exigidos de investimentos em educação e saúde possuem um patamar mínimo apenas para que o administrador não defina o direcionamento de tais recursos de forma discricionária, de modo que a aplicação excedente não deve deixar de observar a necessária manutenção do equilíbrio das contas públicas. Assim, acompanhando o opinativo técnico, mantenho a irregularidade para o item.

No que concerne ao apontamento preliminar de ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, por ocasião do contraditório houve a sua juntada aos autos (peça 42), de

modo que concluo pelo saneamento da inconformidade, que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, deve ser acrescido do registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[5] desta Corte.

No tópico referente à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, a CGM evidenciou a ausência de registro contábil de dispêndios com os encargos sociais relativos às contribuições patronais que incidem sobre a folha de pagamento, e dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS), tendo sido verificado que diversos empenhos relativos às contribuições patronais e ao aporte ao RPPS do exercício de 2016 foram estornados.

Em defesa, o gestor informou que houve o devido registro contábil dos encargos e contribuições patronais relativos a 2016 e que, entretanto, para que tais valores fossem inscritos na dívida fundada, ocorreram alguns estornos em 2017, sendo que o montante foi parcelado, na forma da Lei Municipal nº 987/2017. Apresentou os demonstrativos da composição dos valores originais, por competência, os encargos decorrentes, a comprovação das parcelas já quitadas e o quadro resumo das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo as datas de recolhimento e encargos.

Após consulta aos dados do SIM-AM 2017 e 2018, a unidade técnica considerou que as informações encaminhadas foram suficientes para justificar os achados.

De fato, as ponderações apresentadas pelo gestor, com a demonstração do parcelamento efetuado, possuem o condão de afastar a impropriedade. Como para o saneamento bastaram apenas os esclarecimentos pertinentes, deixo de aplicar a Súmula nº 8 ao tópico.

Quanto à ausência de transferência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, a CGM constatou inicialmente uma diferença menor de R\$ 356.656,60.

A respeito, o gestor informou que o valor estornado, relativo a tal aporte, foi parcelado com amparo na Lei Municipal nº 987/2017. Anexou aos autos referida lei (peça 40), e o demonstrativo consolidado de parcelamento (Acordo nº 77/2017, peça 50).

Com a comprovação do fracionamento de débitos junto ao Instituto de Previdência (atestada pela CGM em consulta aos dados do SIM-AM 2016, 2017 e 2018 - empenhos), denota-se que foram tomadas as providências cabíveis para solucionar a inadimplência.

Dessa forma, corroborando o opinativo técnico pela conversão do apontamento em ressalva, haja vista a efetivação dos recolhimentos em exercícios posteriores.

Com relação às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa (em contrariedade ao artigo 42[6] da Lei de Responsabilidade Fiscal e critérios fixados pelo Prejulgado 15[7]), conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso, houve resultado deficitário no montante de R\$ 6.454.153,50.

Em defesa, o gestor afirmou discordar de tal valor. Mencionou o cancelamento de empenhos de restos a pagar não processados, a realização de empenho referente a operação de crédito destinada a obras (cujos valores são liberados de acordo com as medições), salientando por fim que a maioria dos empenhos se referiu a demandas nas áreas essenciais, os quais deveriam ser excluídos do cômputo do déficit.

Em que pese tais argumentações, a situação fática demonstrada nos autos atesta certo descontrole financeiro por parte do Município. Várias origens de recursos ficaram ao final do exercício com saldo negativo e, a respeito da afirmação da existência de registro de empenhos decorrentes de operações de crédito cuja disponibilização do capital é efetuada envolvendo mais de um exercício, não houve a apresentação de prova da liberação e ingresso dos valores e de extratos bancários, de maneira que, por falta de documentação comprobatória, não se logrou êxito no intento de se afastar a impropriedade. Assim, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

No Relatório do Controle Interno foram apontadas algumas irregularidades: a) falta de repasse das contribuições patronais ao RPPS; b) ausência de pagamento integral dos parcelamentos das dívidas com o RPPS; c) parecer do Conselho Municipal de Saúde pela irregularidade das contas da gestão.

O gestor procurou justificá-las. Entretanto, não juntou aos autos nova manifestação do responsável pelo Controle Interno, mantendo o parecer pela irregularidade da gestão ou acatando as providências tomadas, inclusive com relação ao parecer do Conselho Municipal de Saúde; além disso, conforme atestou a unidade técnica, não foram apresentadas justificativas com relação ao pagamento de juros de parcelamentos anteriores (R\$ 227.951,51) e a respeito da amortização da dívida empenhada, com saldo pendente de R\$ 301.093,00, conforme indicado pelo Controlador.

Desse modo, mantenho o apontamento de irregularidade para o item.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[8] e artigo 16, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[10] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, apresentei VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Cantagalo, referentes ao exercício de 2016, em razão das inconformidades apontadas no Relatório do Controle Interno, do déficit financeiro de fontes não vinculadas, das obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa, ressaldando o saneamento de impropriedade[11] no curso da instrução do processo, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo e a entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, apliquei as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- ao Sr. Everson Antonio Konjanski, pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes aos meses de abertura e de maio a outubro;

- ao Sr. Jair Rocha da Silva, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM referente ao mês de novembro;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Everson Antonio Konjanski, pela irregularidade das contas.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa (vencido).

Ainda, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergindo tão somente quanto a aplicação de multa pelo atraso, no que foi acompanhado pelo

Conselheiro Artagão de Mattos Leão (vencedor).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir, com fundamento no artigo 1º, inciso I[13] e artigo 16, inciso III, "b"[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[15] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Cantagalo, referentes ao exercício de 2016, em razão das inconformidades apontadas no Relatório do Controle Interno, do déficit financeiro de fontes não vinculadas, das obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa, ressaldando o saneamento de impropriedade[16] no curso da instrução do processo, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo e a entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II. Aplicar as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- ao Sr. Everson Antonio Konjanski, pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes aos meses de abertura e de maio a outubro;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Everson Antonio Konjanski, pela irregularidade das contas.

III. Realizar o respectivo registro, com as devidas comunicações, após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado; ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Sr. Jair Rocha da Silva da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM referente ao mês de novembro. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa (vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável	
Abertura	2016	29/04/2016	09/05/2016	10	Everson Antonio Konjanski	
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4		
Junho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2		
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16		
Agosto	2016	30/09/2016	04/11/2016	35		
Setembro	2016	31/10/2016	25/11/2016	26		
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20		
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3		Jair Rocha da Silva

2. Multa do artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

6. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

7. Prejulgado 15:

1. A vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é *peremptória* para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

8. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 10. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
 11. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária.
 12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
 § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
 13. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
 14. Art. 16. As contas serão julgadas:
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 15. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
 16. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária.
 17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
 § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 294924/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 1/19

Na sessão do dia 17 de dezembro de 2018, solicitei vista dos presentes autos, considerando as inconformidades detectadas no processo instrutivo. Diante das colocações abordadas em defesa pela parte, aliadas as últimas análises técnicas, permanecem com restrições os itens relativos ao (1), resultado orçamentário deficitário, (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, e (3) relatório do controle interno. Quanto ao (1) resultado orçamentário deficitário a unidade técnica, em sua última manifestação (instrução n.º 2235/18 – peça 51) entende pela manutenção da inconformidade, mantendo os índices deficitários apurados na análise inicial, no valor de R\$ 2.852.617,29 que equivalem a um percentual de 12,12% (doze virgula doze por cento).

O mesmo ocorre com as (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, cujos valores mais significativos apontados são o passivo financeiro dos recursos ordinários (R\$ 4.772.064,14) e das operações de crédito (R\$ 1.575.254,10).

Analisando detidamente os resultados contábeis apresentados pelo Município em seu balanço patrimonial, resta nítido que o principal motivador dos índices negativos apurados está concentrado na elevação dos gastos com pessoal do exercício de 2016, se comparado ao ano anterior. Em 2015 as despesas representavam 50,68% da RCL anual, passando, em 2016, para 57,35%.

Em nossa avaliação, alguns fatores foram preponderantes para significativa diferença, dentre eles, os gastos pelo pessoal inativo e pensionista, que passou de R\$ 2.341.768,94 em 2015, para R\$ 2.880.546,57 em 2016, e ainda, os gastos com pessoal ativo, que representavam R\$12.331.086,44 em 2015, para R\$ 14.625.274,66, em 2016.

No que tange especificamente a significativa elevação dos gastos com pessoal ativo, identificamos que, em 17 de março de 2016, o Município promoveu, através da Lei nº 971/2016, a readequação do plano de cargos e salários dos professores da rede municipal de educação, fixando a base remuneratória ao piso federal, conforme se infere do artigo 3º, do citado diploma:

“Art. 3º A adequação e normatização de que se trata esta Lei, consolida-se à aplicação da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre o piso salarial dos professores do magistério público da educação básica.”

É cediço pela Corte, que o referido piso federal ao ser estabelecido, não levou em consideração a realidade e a capacidade financeira da maioria dos municípios brasileiros, relegando às autoridades locais, enfrentar a pressão daquela classe de servidores, que, justificadamente e reiteradamente, solicitam melhores condições de trabalho.

Contudo, a mesma autoridade federal não viabilizou condições financeiras para tanto, deixando os entes federados em situação de calamidade financeira. Tanto é assim, que a grande maioria, ao menos neste Estado, anda a margem do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, entendo que esse é um ponto que deve ser considerado para fins de análise, tanto do déficit orçamentário, como das obrigações de despesas relativas aos dois últimos quadrimestres (art. 42, da LRF), neste ponto, aliás, nos cabe ressaltar o que foi apontado pela defesa do interessado.

Em sua derradeira manifestação, o responsável colaciona cópia dos empenhos 3262 e 3263, no valor de R\$ 1.942.110,59, que se referem a operações de crédito destinadas a obras rodoviárias e praça municipal, que seriam liberadas de acordo com as respectivas medições.

Contudo, destaca que, para o exercício em questão (2016), houve o ingresso de apenas R\$ 366.856,49, razão pela qual o saldo orçamentário, representado pelo valor empenhado subtraído do valor efetivamente repassado, deve ser expurgado do cálculo relativo ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise técnica, por outro lado, não acolhe os argumentos, destacando a necessidade de apresentação de: a) relatório contrapondo os valores do demonstrativo com exposição de motivos; b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte; c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres, sendo necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros e a liberação e ingresso dos recursos; d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios.

Com a devida vênia, entendo que as solicitações efetuadas pelo Corpo Técnico, já constam nos diversos sistemas de registro desta Casa, em especial, SIM-AM e SIT,

cujos convênios, além de prestações de contas, possuem conta corrente específica, que podem indicar claramente a liberação ou não dos recursos.

Neste hiato, vejo mais plausível buscar tais informações nos sistemas desta Casa, do que impor tais exigências a quem não mais está à frente do Poder Executivo municipal e pode sequer nem ter acesso a elas.

Dadas estas peculiaridades, entendo que a Parte demonstra à peça 39, o relatório por fonte de recurso, a receita arrecadada por conta de receita e o balancete financeiro por fonte de recurso, todas relativas ao mês de janeiro a dezembro de 2016, comprovante que houve uma quebra de repasse de quase um milhão e meio de reais, contabilizados exclusivamente como déficit orçamentário do exercício e como obrigação contraídas nos últimos dois quadrimestres, porém, se a suficiência de caixa.

Por tais razões, diante deste contexto e considerando que com as deduções de valores apontados e comprovados pela defesa do interessado, os valores deficitários retraem-se a um patamar inferior ao limite de tolerância definido pela jurisprudência da Corte (5%), entendo que os itens podem ser convertidos em ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO VENCIDO

Diante do exposto, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Everson Antônio Konjunki, com RESSALVAS quanto ao (1), resultado orçamentário deficitário, (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, e (3) relatório do controle interno, e, também, quanto a (4) Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso[1], com aplicação de MULTA do art. 87, III, “b” da LCE nº 113/2005, quanto a este último apontamento.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	09/05/2016	10
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Junho	2016	31/08/2016	02/09/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	15/09/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	35
Setembro	2016	31/10/2016	26/11/2016	28
Outubro	2016	30/11/2016	29/12/2016	20
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

1.

PROCESSO Nº: 112560/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1063/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cornélio Procópio. Relatório de Inspeção. Ausência de descontos de contribuições previdenciárias da remuneração de servidores. Manifestações da COFIM e do MPJTC pela procedência da Tomada de Contas com aplicação de multa ao gestor e recomendação. Pela procedência em relação ao Poder Legislativo, com aplicação de multas e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item V do Acórdão nº 7395/14-S1C[1], com vistas a examinar como os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cornélio Procópio têm procedido quanto ao desconto das contribuições previdenciárias de seus servidores e à gestão dos benefícios previdenciários suportados pela municipalidade.

Instada a se manifestar, a então Diretoria de Contas Municipais, em consulta às informações disponíveis na base de dados do SIM-AP, a partir de 2013 até abril de 2015, constatou a ausência de lançamento de descontos previdenciários em relação a alguns servidores municipais (Instrução nº 2732/15, peça 10).

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Cornélio Procópio e o Sr. Edimar Gomes Filho, ex-presidente da Câmara Municipal apresentaram justificativas às peças 10 e 28.

Novamente citado, em atenção à solicitação contida na Instrução nº 4369/15-DCM (peça 30) e na Instrução nº 1542/16 (peça 39), o Município de Cornélio Procópio, representado pelo Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, apresentou defesa às peças 51-64.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 226/17, peça 71).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1760/17 (peça 73), com base nas informações prestadas e na análise efetuada pela unidade técnica, acompanhou o opinativo técnico.

Em atendimento ao Despacho nº 686/17-GCILB (peça 74), no qual foram solicitadas informações sobre a eventual incidência de descontos previdenciários sobre os proventos de servidores inativos, na forma do § 18 do artigo 40 da Constituição Federal[2], a Câmara Municipal, por meio de seu gestor atual, esclareceu que passou a efetuar o desconto previdenciário dos proventos do Sr. Aníbal Sergio Correa Padotti a partir de maio de 2017 (peça 70).

Posteriormente, em cumprimento à nova diligência proposta pela unidade técnica (Instrução nº 1741/17-COFIM, peça 82), questionando a ausência de incidência do imposto de renda sobre os proventos do Sr. Aníbal Sérgio Correa Padotti, a Câmara Municipal informou que o servidor apresentou requerimento de isenção de imposto de renda na data de 31/10/2014, por se enquadrar como portador de moléstia grave (doença de Parkinson), conforme laudo pericial (em anexo), conforme Lei 7.713/1988, art. 6º, XIV[3] (peças 94-98/102).

Diante das novas informações apresentadas, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Edimar Gomes Filho, em razão da ausência de encaminhamento de processo de aposentadoria do Sr. Aníbal Sérgio Correa Padotti, com emissão de recomendação à Câmara Municipal, para que não realize descontos previdenciários sobre os proventos pagos ao servidor enquanto estes não superarem o dobro do limite máximo de benefício concedido pelo RGPS, nos termos do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal[4], promovendo-se a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos (Instrução nº 2431/17, peça 103).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, no que se refere à aplicação de multa, sugerindo que se expeça determinação para que não se realizem mais os descontos previdenciários sobre os proventos pagos ao Sr. Aníbal Sérgio Correa Pedotti, bem como que sejam desentranhados os documentos juntados à peça 97, a fim de compor protocolo próprio de inativação.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para examinar a forma como os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cornélio Procópio têm procedido quanto ao desconto das contribuições previdenciárias de seus servidores e à gestão dos benefícios previdenciários suportados pela municipalidade.

Em consulta às informações disponíveis na base de dados do SIM-AP, a partir de 2013 até abril de 2015, a unidade técnica informou que, como regra geral, a Administração Municipal tem procedido de forma correta quanto aos descontos previdenciários das remunerações dos servidores em atividade, que se encontram atualmente vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Constatou-se também que as aposentadorias e pensões remanescentes vem sendo custeadas pelo erário municipal com recursos livres de sua arrecadação.

Em relação ao apontamento contido no item 2.1 da Instrução nº 3732/15 (peça 10), restou esclarecido em sede de contraditório que a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração de alguns servidores do Poder Executivo decorreu de situações específicas, tais como recebimento de auxílio-doença[5], exoneração, etc.

Em relação ao apontamento contido no item 2.2. da mesma instrução, referente à ausência de descontos previdenciários sobre a remuneração de dois servidores do Poder Legislativo, Sra. Terezinha de Jesus Melo Cunha e Sr. Aníbal Sérgio Correa Padotti, restou esclarecido que a primeira já se encontrava aposentada desde 06/01/2011, conforme processo de inativação protocolado sob nº 385700/10, enquanto o segundo passou para a inativação em 01/09/2013, não tendo sido localizado no sistema de trâmite o processo de inativação do servidor.

Como a instrução técnica abrange apenas os períodos de 2013 até abril de 2015, subsiste a constatação relativa à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária em relação à remuneração do Sr. Aníbal Sérgio Correa Padotti até a aposentadoria, ocorrida em 01/09/2013.

Quanto ao desconto previdenciário sobre a aposentadoria, na forma do § 18 do artigo 40 da Constituição, restou demonstrado que, em relação à Sra. Terezinha de Jesus Melo Cunha, os proventos não ultrapassam o limite estabelecido pelo regime geral de previdência para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Em relação ao Sr. Aníbal Sergio Correa Padotti, cujos proventos são superiores ao limite, diante da notícia de que o mesmo seria portador de doença incapacitante (doença de Parkinson), desconto previdenciário, que havia sido implementado a partir de maio de 2017, não deverá mais incidir, já que, para esse efeito, seus proventos não superam o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS, nos termos do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal.

Desse modo, entendo aplicável ao Sr. Edimar Gomes Filho, responsável pela Câmara Municipal durante o exercício de 2013, as multas previstas nos incisos II, 'a' [6] e IV, 'g'[7], do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não encaminhar para registro o processo de aposentadoria do Sr. Aníbal Sérgio Correa Padotti e por não ter efetuado descontos previdenciários do referido servidor enquanto estava em atividade, no exercício de 2013, em descumprimento ao art. 40 da Constituição Federal[8].

Ante o exposto, VOTO:

- pela PROCEDÊNCIA da presente TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA em relação ao Poder Legislativo do Município de Cornélio Procópio, aplicando ao Sr. Edimar Gomes Filho, responsável pela Câmara Municipal durante o exercício de 2013, as multas previstas nos incisos II, 'a' [9] e IV, 'g'[10], do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não encaminhar para registro o processo de aposentadoria do Sr. Aníbal Sérgio Correa Padotti e por não ter efetuado descontos previdenciários do referido servidor enquanto estava em atividade, no exercício de 2013, em descumprimento ao art. 40 da Constituição Federal[11].

- pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Cornélio Procópio para que não efetue descontos previdenciários sobre os proventos pagos ao Sr. Aníbal Sérgio Correa Pedotti enquanto estes não superarem o dobro do limite máximo de benefício concedido pelo RGPS, em face do disposto no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal.

- pelo desentranhamento dos documentos juntados à peça 97 e posterior autuação como processo de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA em relação ao Poder Legislativo do Município de Cornélio Procópio, aplicando ao Sr. Edimar Gomes Filho, responsável pela Câmara Municipal durante o exercício de 2013, as multas previstas nos incisos II, 'a' [12] e IV, 'g'[13], do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não encaminhar para registro o processo de aposentadoria do Sr. Aníbal Sérgio Correa Padotti e por não ter efetuado descontos previdenciários do referido servidor enquanto estava em atividade, no exercício de 2013, em descumprimento ao art. 40 da Constituição Federal[14].

II- Expedir determinação à Câmara Municipal de Cornélio Procópio para que não efetue descontos previdenciários sobre os proventos pagos ao Sr. Aníbal Sérgio Correa Pedotti enquanto estes não superarem o dobro do limite máximo de benefício concedido pelo RGPS, em face do disposto no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal.

III- Determinar o desentranhamento dos documentos juntados à peça 97 e posterior autuação como processo de inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Relatório de Inspeção. Decisão unânime: os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Art. 40 (...) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003

3. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

4. Art. 40 (...) § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

5. Em face da Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, alínea "a", não há incidência de contribuição previdenciária sobre este benefício.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

PROCESSO Nº: 641880/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFORNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDELE, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1064/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Execução de cobertura de quadra

poliesportiva. Obra não concluída. Dano ao erário. Vícios no projeto. Ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI). Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização da obra registrada a destempo. Ausência de designação formal, pelo Município, do fiscal da obra. Inexistência de Registro de Ocorrências e do Diário de Obras. Falta de Termo de Paralisação de Obras. Ausência de adequada motivação para a pactuação de aditivo contratual. Falta de aplicação de sanções contratuais e ausência de Termo de Rescisão Contratual por inexecução. Irregularidade das contas. Responsabilidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos. Restituição do valor do dano. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Proibição de contratar com o Poder Público estadual ou municipal. Multa administrativa ao sócio-administrador da contratada. Recomendações ao Município. Comunicação da decisão aos órgãos competentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), referente às obras de cobertura, em estrutura metálica, de quadra poliesportiva, objeto do Contrato de Construção 001/2012, firmado entre o Município de Califórnia e a Metafa Fabricação de Estrutura Metálicas Ltda., no valor de R\$ 312.064,18, com vigência no exercício de 2012.

A comunicação de irregularidade, por sua vez, decorre de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs nº 676 e 717) e de fiscalização in loco levados a efeito após a constatação, na prestação de contas anual do Município (Prestação de Contas do Prefeito Municipal 262282/14), de paralisação da obra. As irregularidades apontadas na peça inicial são:

1. Ausência de conclusão da obra, acarretando dano ao erário no valor original (não atualizado[1]) de R\$ 50.580,00, correspondente ao material e à mão de obra utilizados nas suas fundações, à mão de obra para a execução da estrutura metálica e, ainda, a um pilar de concreto que se perdeu durante a transposição do esqueleto da estrutura para a localidade em que seria aproveitada na construção de um centro de eventos.
2. Projeto insuficiente, deficiente e sem aprovação da autoridade competente.
3. Ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI).
4. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra.
5. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização da obra registrada a destempo.
6. Ausência de designação formal, pelo Município, do fiscal da obra.
7. Inexistência de Registro de Ocorrências e do Diário de Obras.
8. Falta de Termo de Paralisação de Obras.
9. Ausência de adequada motivação para a pactuação de aditivo contratual.
10. Falta de aplicação de sanções contratuais e ausência de Termo de Rescisão Contratual por inexecução.

Apreciada a comunicação de irregularidade, o então Relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou o seu processamento como tomada de contas extraordinária, e a citação dos potenciais responsáveis, indicados na comunicação de irregularidade, bem como da pessoa jurídica contratada (Despacho 1545/15-GCDA).

Aperfeiçoadas todas as citações, na forma regimental (peças 35 a 60), alguns dos citados apresentaram respostas, as quais constam das peças 62, 63 e 71 a 99.

A defesa apresentada pelo prefeito municipal ao tempo dos fatos (peça 99), Amauri Barichello, sustenta que a intenção da Administração era a de construir um ginásio de esportes, cujas obras, após o planejamento, seriam executadas em etapas, ao longo de "alguns anos" (peça 99, p. 1). A cobertura seria a primeira dessas fases. Entretanto, prossegue o gestor, sobrevieram, ainda no exercício de 2012, último ano de seu mandato, dificuldades financeiras que o levaram a decidir pela execução posterior do projeto, que deveria, portanto, ser reprogramado. A gestão que lhe sucedeu, afirma, não procedeu à reprogramação, à readequação dos termos do convênio firmado com o Ministério do Esporte para a construção do ginásio (Número do Convênio no SIAFI: 642082) e, assim, não deu continuidade à obra, sendo a responsável pela omissão na conclusão da mesma. Apesar dessa menção ao convênio, vale destacar que, segundo consta da comunicação de irregularidade (peça 2, p. 9), os pagamentos que são objeto do presente processo foram realizados com recursos próprios do Município.

A defesa do então assessor jurídico do Município (peça 71), sr. Saulo de Tarso Paulista da Silva, seguiu a mesma linha das razões do ex-prefeito municipal, ou seja, atribuiu à gestão subsequente a responsabilidade pelos fatos narrados na comunicação de irregularidade. O prejuízo, assevera, não ocorreu na execução da estrutura metálica, mas deriva da não continuidade das obras do ginásio. Afirma que chegou a haver ocultação do projeto básico pela referida gestão. No mais, sustenta que os "preceitos legais", em seu entendimento, "foram atendidos" (peça 71, p. 1).

Na mesma esteira, o sr. Luis Roberto Woidela, presidente da Comissão de Licitação que conduziu a Tomada de Preços 007/2011, a qual resultou no contrato para a execução da obra em tela, afirma (peça 97) que a gestão 2013-2016 busca prejudicá-lo. Ressalta, ademais, que não era responsável pela elaboração de editais de licitação e que não vislumbra irregularidade no projeto da obra, vez que dois licitantes tomaram parte no certame e "ambos apresentaram propostas planilhadas" (peça 97, p. 1).

Por sua vez, Alexandre Katsumi Yoshizawa, engenheiro civil do Município, defende (peça 62) que foi nomeado para o cargo posteriormente ao encerramento do processo licitatório e à assinatura do contrato, não podendo ser responsabilizado pelos atos correspondentes. Quanto à matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), afirma ser incumbência da contratada, assim como proceder à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), destacando que, quando do início das obras, não se encontrava ainda no exercício do cargo. Acrescenta que sua designação como responsável técnico se deu em momento ainda posterior. Quanto ao dano ao erário, assevera que não cabe a sua responsabilização porquanto "não possuía nenhuma atribuição relacionada a orçamento" (peça 62, p. 10).

Embora regularmente citados, Neila Maria Fornel Sinkov (ordenadora das despesas, indicada nas notas de empenho), Metafa Fabricação de Estrutura Metálicas Ltda. (contratada) e Deajar Valério (sócio-administrador da contratada) não apresentaram resposta.

Em sua derradeira instrução, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) concluiu ter havido a efetiva caracterização das irregularidades acima

descritas sob os números 1, 2, 3, 4 e 10. Quanto àquelas de número 5, 6, 7, 8 e 9, alterou seu entendimento inicial, para afastá-las (Instrução 65/16-COFOP, peça 103). Nesse cenário, a unidade técnica propôs:

- a) A determinação ao sr. Amauri Barichello, prefeito municipal ao tempo dos fatos, de restituição de valores, no montante de R\$ 50.580,00, ao Município de Califórnia, além da aplicação de multa proporcional ao dano e de quatro multas administrativas.
- b) A aplicação de duas multas administrativas ao sr. Deajar Valério, sócio-administrador da contratada.
- c) A expedição de determinações e recomendações ao Município de Califórnia.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da COFOP e sugeriu, adicionalmente, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção de eventuais providências adicionais dentro de seu âmbito de atuação (Parecer 2103/17, peça 105).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, acolho parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet, pelos fundamentos que passo a expor, e corrobo suas conclusões pela procedência da tomada de contas, com imputação de restituição de valores e aplicação de multas aos responsáveis. Acrescento, ainda, ser devida, em razão do dano ao erário, a declaração de inidoneidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, para os fins de inabilitar o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica.

Num primeiro momento, abordarei as irregularidades suscitadas na comunicação inicial e consideradas mantidas pela instrução técnica conclusiva. Na sequência, aquelas que a unidade técnica, pelo contrário, entendeu por afastar. Por fim, serão tratadas as recomendações ao Município propostas pela unidade técnica.

2.1. Irregularidades mantidas na instrução conclusiva da unidade técnica.

2.1.1. Inexecução da obra (item 1 da comunicação de irregularidade).

2.1.1.1. Caracterização da irregularidade.

Conforme expôs a DIFOP, a comunicação de irregularidade se circunscreve à obra de cobertura, em estrutura metálica, de quadra poliesportiva.

Ainda que a intenção do gestor fosse a de construção, no longo prazo, de um ginásio de esportes[2] – tendo sido firmado, para essa finalidade, inclusive um convênio com o Ministério do Esporte –, a obra que é objeto do Contrato de Construção 001/2012 (peça 13) e da comunicação de irregularidade, bem como da tomada de contas dela derivada, limita-se à referida cobertura.

Feito esse esclarecimento inicial, um ponto a se destacar, de partida, é que nenhuma das defesas refuta a inexecução da cobertura da quadra esportiva, apontada pela unidade técnica. Ou seja, a não realização da obra é fato inconteste. As defesas do prefeito municipal e do assessor jurídico ao tempo dos fatos buscam atribuir à gestão subsequente a responsabilidade por não ter sido levada a cabo a construção do ginásio, mas não abordam a inexecução da cobertura em si. No mesmo sentido, a defesa do engenheiro civil do Município, que se limita a sustentar, neste ponto, a sua ausência de responsabilidade, sob o argumento de que o início do exercício do cargo (10/02/2012) se deu após a assinatura do contrato (07/02/2012).

O contrato para levar a obra a efeito, como bem lembrou a parte indicada, foi assinado em 07 de fevereiro de 2012, tendo estipulado os prazos de execução (120 dias) e de vigência (180 dias) – ou seja, ambos com termo final ainda no exercício de 2012 –, bem como indicado os recursos orçamentários correspondentes.

Nada obstante, conforme demonstra a comunicação de irregularidade, inclusive com registros fotográficos, "Configurou-se [...] apenas o esqueleto do que pretensamente seria construído, com a falta da cobertura e fechamentos laterais previstos" (peça 2, p. 9).

Nas defesas apresentadas nos autos, a única justificativa para inexecução, propriamente dita, da cobertura da quadra esportiva foi aquela apresentada pelo então prefeito municipal, de que esta se deveu "às dificuldades financeiras no exercício de 2012" (peça 99, p. 2[3]), afirmação que não é de qualquer modo detalhada ou comprovada na defesa.

Ainda que o esqueleto da estrutura metálica, tal qual executado, tenha sido removido para que fosse posteriormente reaproveitado em outra obra,[4] restaram inutilizados e inaproveitáveis o material e a mão de obra empregados nas fundações, a mão de obra para a execução da estrutura metálica e um pilar de concreto que se perdeu durante a transposição do esqueleto da estrutura para a localidade em que seria utilizado na construção de um centro de eventos.

O ocorrido acarretou o dano ao erário, no valor original de R\$ 50.580,00, correspondente aos serviços e materiais anteriormente indicados. A quantificação detalhada do dano consta de tabelas demonstrativas apresentadas pela unidade técnica na comunicação de irregularidade (peça 2, p. 37) e na instrução conclusiva (peça 103, p. 7):

Restituição de Valores (R\$)		
Descrição Serviço	Valor (R\$)	Referências Notas Fiscais
Mão de obra de fundações e pilares	11.500,00	NF 670
01 pilar pré-fabricado (30x45x490) (*)	2.040,00	NF 277 e
Ferragem armadura para fundação blocos	2.520,00	NF 277 e
Ferragem armadura para fundação estaca	5.020,00	NF 277 e
Concreto fck= 20 Mpa	12.500,00	NF 277 e
Mão de obra de estruturas metálicas	17.000,00	NF 679
Total (R\$)	50.580,00	cinquenta mil, quinhentos e oitenta reais

Nota:
 (*) Em inspeção local, constatou-se, em 17/07/2012, que encontravam-se 23 (vinte e três) pilares em vez de 24 (vinte e quatro), decerto houve avaria em um pilar retrado ou outro problema não identificado.

2.1.1.2. Responsabilização.

Diante do exposto, concluo serem insubsistentes os argumentos da defesa no sentido de atribuir à gestão subsequente a responsabilidade pela inexecução da obra. Neste ponto, é esclarecedor o seguinte excerto da instrução conclusiva da unidade técnica, que retoma alguns dos fatos já expostos no tópico anterior desta proposta

de voto e ingressa na seara da responsabilização pela irregularidade constatada: Outro fato de relevância primordial, por mais claro e transparente que pareça, é que a análise aqui tratada limita-se à obra da Construção de Cobertura de Quadra Esportiva - a qual sequer foi concluída, faltando aproximadamente 25% do previsto - e ao seu indissociável contrato.

Por conseguinte, alheio a fatos ulteriores, de decisão e de ação - como a desmontagem e retirada da estrutura metálica para reaproveitamento em outro empreendimento realizado pela atual Administração como também a utilização daquela área para construção de casas populares - cabe afirmar que não houve atingimento do objeto pactuado no tempo previsto. Novamente: equivale a dizer - direta, inequívoca e reciprocamente - que o Contrato de Execução de Obras nº 001/2012, o qual fora assinado em 07/02/2012, não teve cumprimento.

É nítido, então, que a motivação alegada de falta de continuidade, atribuída à gestão atual, não se sustenta, em função de o contrato não ser cumprido no próprio período da gestão anterior. Comprova-se que o prazo de execução encerrar-se-ia em 06/06/2012 e a vigência contratual em 05/08/2012, conforme cláusulas quinta e sexta daquele pacto. (Peça 103, p. 18.)

Havia disponibilidade, nos termos contratuais, de prazo e de recursos orçamentários para que a cobertura da quadra esportiva, especificamente - independente das etapas posteriores da construção de um ginásio -, fosse realizada ainda sob a gestão então corrente. Conforme observa a unidade técnica, o então prefeito deveria verificar durante o período de responsabilidade de sua gestão municipal - em particular aos estritos prazos previstos no Contrato de Execução de Obras nº 001/2012 - se a obra estava executada ou com pendências, cabendo-lhe adoção de medidas e providências para o saneamento de forma tempestiva. (Peça 103, p. 20.)

A COFOP destacou, de acordo com informações obtidas no Portal da Transparência, o convênio firmado com o Ministério do Esporte para a construção do ginásio de esportes (Número do Convênio no SIAFI: 642082) "teve início em 23/12/2008 e estava com a data de término de 30/09/2011, logo, finalizado na própria gestão do ex-prefeito" (peça 103, p. 19).

Outro fator a ser considerado é o de que em nenhum momento houve a designação de fiscal do contrato, tampouco de gestor deste - o que inclusive será objeto de análise em tópico específico. O mais próximo disso foi a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (peça 16) em que figura como responsável pela fiscalização da obra o engenheiro civil Alexandre Katsumi Yoshizawa. Ainda assim, a anotação foi realizada intempestivamente (questão que também será analisada adiante, em item específico), conforme se depreende da cronologia dos eventos relevantes apresentado pela unidade técnica em sua instrução conclusiva (peça 103, p. 20 e 21). A ordem de serviço foi emitida em 24/02/2012, ao passo que a ART foi registrada em 18/05/2012, posteriormente, inclusive, ao pagamento referente à primeira medição, ocorrido em 04/04/2012.

Por fim, há de se ter em conta que, como será abordado mais detidamente em tópico específico, uma grave irregularidade constatada pela unidade técnica foram as falhas de projeto, dentre as quais a ausência de aprovação formal do projeto básico pela autoridade competente, pressuposto de instauração da fase externa da licitação, previsto na Lei 8.666/93, artigo 7º, § 2º, I. Sem embargo, o prefeito municipal ao tempo dos fatos homologou o processo licitatório, o que demonstra o seu assentimento com a realização da licitação sem a prévia prática do referido ato. Assim, inafastável a responsabilidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos, pela ausência de conclusão da obra.

2.1.1.3. Medidas e sanções.

Fixada a responsabilidade do então prefeito municipal pela inexecução da obra, resta estabelecer as medidas e sanções a serem adotadas no caso concreto.

Em razão do dano ao erário decorrente da irregularidade, no valor de R\$ 50.580,00, impõe-se a determinação de restituição de tal montante, pelo ex-gestor ao Município de Califórnia, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005, devendo a importância ser atualizada na forma do artigo 91 da mesma Lei.

Considerando as condutas do gestor municipal descritas nesta proposta de decisão, é devida, ainda, a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89 da Lei Orgânica deste Tribunal. Fixo seu valor em 30% do dano, considerando que não há nos autos qualquer elemento a justificar a inexecução da obra e que não foram adotadas pelo gestor as cautelas mínimas de exigir a apresentação de um projeto básico e de designar, antes do início dos trabalhos, responsável técnico para a sua fiscalização.

Ainda em razão do dano ao erário, deve este Tribunal expedir a declaração de inidoneidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, para os fins de inabilitar o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica. Fixo em 5 (cinco) anos o prazo de vigência das sanções, pelas razões acima expostas para a mensuração da multa proporcional ao dano.

2.1.2. 2. Projeto insuficiente, deficiente e sem aprovação da autoridade competente (item 2 da comunicação de irregularidade).

2.1.2.1. Caracterização da irregularidade.

Sobre esse ponto, expôs a DIFOP:

Iniciam-se as ambiguidades no próprio objeto, pois sequer sabe-se se o empreendimento é de uma quadra poliesportiva coberta ou mesmo de um ginásio, ou de outra forma: se o dimensionamento abarcava todas as quadras para práticas esportivas ou apenas algumas, haja vista que uma quadra de vôlei possui dimensões pequenas, ao passo que uma quadra de tênis, bem maior. De prima, como não há projeto adequado, basear-se meramente por projeção de cobertura é, no mínimo, temerário, sem considerar os aspectos dimensionais de área de escape, de segurança, arquibancadas e/ou alamedas, imprescindíveis para lançamento da infraestrutura e seus níveis altimétricos, quer para elementos de quadras simplesmente cobertas, quer para um ginásio.

Como se não bastasse dúvida no objeto, peca pelas inexistências de memorial descritivo, de especificações técnicas e de orçamento discriminativo detalhado, requeridas para o empreendimento de acordo com as boas normas técnicas e legais. Tanto o Edital (Tomada de Preços nº 007 / 2011) como o Contrato gerado (Contrato de Construção nº 001/2012) trazem descrições genéricas ou vagas do objeto, senão veja-se: "Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras de Cobertura, em Estrutura Metálica, de Quadra Poliesportiva"; nesse rumo, o Termo de Referência, incluso no Edital, não explicita o objeto de forma incontestada ou demonstrativa por peças de projeto.

No orçamento base da licitação - o qual não detalha os serviços e nem referencia seus itens em tabelas de preços oficiais - verifica-se que serviços preliminares e pré-requisitos a outros serviços, como sondagens (vale lembrar um bom jargão técnico de Engenharia: "não existe fundação sem sondagem"), locação de obra e movimentação de solo não constam como itens integrantes da obra. Nesse sentido, é, no mínimo, intrigante a observação no corpo de Termo de Referência do Edital que menciona:

"Terraplenagem, instalações hidráulicas e elétricas, condutores de águas pluviais, pinturas, taxas (ISS), aprovação em órgãos públicos, encargos (INSS), obras civis em geral não fazem parte desta proposta, ficando a cargo de V.S(sic) (...)

"A energia elétrica (220 v trifásica) para os serviços de montagem das estruturas será por conta do cliente".

Verifica-se, pois, que o Município parecia sugerir uma complementação de serviços ou intencionava realizar outras etapas, se esse é o caso ou não, se é um ato falho ou mesmo cópia de outro edital não vale a pena discutir nem lamentar a falta de zelo, o certo é que deveria estar explícito.

A despeito de eventuais equívocos, mesmo que grosseiros, era previsível tratar-se de uma obra natimorta, pela simples constatação de seu objeto indefinido e pior, enfatize-se: sem projeto básico, o que afronta diretamente o art. 6º, IX, alínea f da Lei de Licitações, que determina para as obras haver projeto básico em nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, com orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços propriamente avaliados. (Peça 2, p. 6 a 8.)

A unidade técnica destacou as seguintes falhas no projeto:

- Ausência de desenhos, especificações, estudos geotécnicos (sondagens e ensaios), levantamento topográfico e outros complementos: fera a Lei Federal nº 8666/93, art. 40º, inciso I;

- Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, baseados em referenciais oficiais, bem como preços, com a apresentação do BDI e encargos sociais legais: confronta-se com a Lei Federal nº 8666/93, art. 6º, IX, alínea f e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II e, art. 40º, inciso II;

- Ausência de cronograma físico-financeiro: em desacordo com a Lei Federal nº 8666/93, art. 7º, parágrafo 2º, III; (Peça 2, p. 40.)

A defesa apresentada pelo ex-prefeito trouxe aos autos (peças 79 a 95) pranchas de projetos, documentação esta que, de acordo com a COFOP, "contribuiu sobremaneira na compreensão do projeto" (peça 103, p. 29). Nada obstante, a unidade sustentou, na instrução conclusiva, a persistência das falhas técnicas constantes da comunicação de irregularidade e salientou que a documentação apresentada pelo ex-gestor não constitui um "projeto básico, pois não guarda a precisa atinência às normas técnicas e legais vigentes" (peça 103, p. 33).

O então assessor jurídico do Município afirma que houve ocultação do projeto básico pela gestão subsequente. Não apresenta, entretanto, prova de sua alegação, tampouco indicativos de conduta da Administração nesse sentido.

O presidente da Comissão de Licitação ao tempo dos fatos, por sua vez, sustenta não vislumbrar irregularidade no projeto, vez que dois licitantes tomaram parte no certame e "ambos apresentaram propostas planilhadas" (peça 97, p. 1). Contudo, o fato de haver proponentes não exime os responsáveis da efetiva demonstração, no âmbito desta tomada de contas, da regularidade dos atos praticados. Nesse sentido, merece menção o exposto pela COFOP em sua instrução conclusiva:

A alegação de que duas empresas participaram do processo licitatório - "...nenhum neles reclamou porque havia projeto, ambos apresentaram proposta planilhadas.." - parece não se fundamentar, pois a assertiva, absolutamente, não garante de que os aspectos técnicos estavam conformes, apenas atesta a participação de cada empresa ao que foi apresentado pela Administração, sem entrar no mérito de que a recusa de participação poderia ter sido precedente. (Peça 103, p. 32.)

Por tais razões, concluo que, com efeito, a irregularidade em questão subsiste, dado o desrespeito ao contido na Lei 8.666/93 (art. 6º, IX; art. 7º, § 2º, II e III; art. 40, I e II).

2.1.2.2. Responsabilização.

A responsabilidade pela irregularidade em tela é atribuída, pela unidade técnica, ao prefeito municipal ao tempo dos fatos:

Na qualidade de gestor seria o ex-prefeito autoridade competente e máxima para verificar, consultar assessoria e exigir que o projeto estivesse plenamente alinhado com o que preconizam as normas legais e técnicas. Percebe-se ainda que o engenheiro citado, Alexandre Katsumi Yoshizawa, não poderia tê-lo assessorado tecnicamente simplesmente por que não fazia parte do quadro de servidores do Município. (Peça 103, p. 32.)

Com efeito, a Lei de Licitações é explícita ao exigir que a publicação do edital do certame seja precedida de aprovação formal do projeto básico pela autoridade competente (artigo 7º, § 2º, I), o que não ocorreu neste caso.

Considerando as diversas falhas constatadas no projeto da obra em questão, resta clara a responsabilidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos, que, se tivesse agido de acordo com a lei dirigido sua atenção ao projeto básico - com vistas à sua posterior aprovação - poderia ter exigido maiores informações do quadro técnico do Município e evitado as falhas constatadas. Ademais, ausência da prática do ato previsto em lei, por outro lado, revela que o certame teve seqüência sem a cautela exigida do administrador público.

Vale lembrar que o engenheiro civil do Município, citado no presente processo, ingressou no exercício do cargo posteriormente à assinatura do contrato em tela.

2.1.2.3. Sanção.

A execução da obra com falhas de projeto, somada à inobservância de disposições da Lei de Licitações que, se atendidas, possibilitariam o saneamento das faltas constatadas, ainda na fase interna da licitação, acarreta a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor municipal ao tempo dos fatos.

2.1.2.4. Recomendação.

A COFOP propõe que seja expedida ao Município determinação no seguinte sentido: Que o ente municipal elabore Projeto Básico e Executivo composto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço e que possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de execução. (Peça 103, p. 64.)

Considerando que a obra objeto desta tomada de contas não mais segue em andamento, reputo adequada a admoestação, mas na forma de recomendação, a fim de que sejam futuramente evitadas pela Administração falhas como a verificada neste caso concreto.

2.1.3. Ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI) - item 3

da comunicação de irregularidade.

2.1.3.1. Caracterização da irregularidade.

Como observam a unidade técnica e a defesa do engenheiro civil do Município, Alexandre Katsumi Yoshizawa, a obrigação em tela, que é da contratada, está prevista na Instrução Normativa 971, de 13 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil:

Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

[...]

II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 17, para as pessoas equiparadas a empresa, quando for o caso, para o produtor rural contribuinte individual, para o segurado especial e para obra de construção civil, casos em que será responsável pela matrícula: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

[...]

c) a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total, observado o disposto no art. 27;

[...]

Art. 27. Ocorrendo o repasse integral do contrato ou da obra, conforme disposto no inciso XXXIX do art. 322, manter-se-á a matrícula CEI básica, acrescentando-se no campo "nome" do cadastro a denominação social da empresa construtora para a qual foi passado o contrato, sendo que deverão constar nos campos próprios os demais dados cadastrais dessa empresa, a qual passará à condição de responsável pela matrícula e pelo recolhimento das contribuições sociais.

Também o Contrato de Construção 001/2012 prevê como obrigação da contratada, em sua cláusula décima quinta, "e", "providenciar a matrícula do objeto deste Contrato no INSS" (peça 13, p. 113).

A defesa apresentada por Alexandre Katsumi Yoshizawa, engenheiro civil do Município, assevera que a matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI) é incumbência da contratada.

Sustenta, ainda, que

Se o município de Califórnia/PR visualizou a ausência de cadastro específico junto ao INSS-CEI, que então o Poder Executivo Municipal, por sua Procuradoria Municipal, entresse em contato com a empresa contratada a fim de resolução da controvérsia, sob pena de extinção do contrato por descumprimento de encargos legais, claramente à margem da competência técnica do Requerido, Alexandre, enquanto mero engenheiro civil do município de Califórnia/PR. (Peça 62, p. 6.)

As demais defesas não trataram da irregularidade em tela.

O fato de o ônus de efetuar a matrícula em questão recair sobre a contratada não exige a Administração de exigir do particular o cumprimento do contrato e de todas as obrigações atinentes à adequada execução de seu objeto. Ademais, a Resolução 4/2006 deste Tribunal prevê a obrigação de a Administração manter arquivados documentos referentes às obras públicas, dentre os quais a matrícula da obra junto ao INSS (art. 5º, V, "h").

Assim, a omissão em questão, com efeito, constitui irregularidade, haja vista a regulamentação expedida pela Receita Federal e a previsão contratual.

2.1.3.2. Responsabilização.

A unidade técnica aponta como responsáveis pela presente irregularidade o prefeito municipal à época e o sócio-administrador da contratada.

Quanto ao primeiro, assevera a COFOP que "A ausência da inscrição na matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) deveria implicar em autuação à contratada, fato não consignado pela Administração" (peça 103, p. 37). Vale lembrar, neste ponto, que não houve no presente caso concreto a designação de fiscal do contrato. Portanto, a responsabilidade, no âmbito da Administração, recai sobre o prefeito municipal, que deixou de promover os atos necessários ao resguardo do bom andamento contratual, com a observância do regramento pertinente.

O sócio-administrador da contratada, por sua vez, assinou o contrato em nome da pessoa jurídica contratada e, dessa forma, estava ciente de que deveria adotar as providências necessárias a que a contratada procedesse à matrícula da obra no INSS. Embora tenha sido citado no presente feito, não apresentou resposta, deixando, assim, de demonstrar que tenha adotado as medidas pertinentes em seu âmbito de atuação. Desse modo, figura, ao lado do ex-prefeito municipal, como agente que deu causa ao ato irregular.

2.1.3.3. Sanções.

A conduta do ex-prefeito municipal atrai a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica deste Tribunal. Do mesmo modo, a conduta do sócio-administrador da contratada.

2.1.3.4. Comunicação à RFB e ao INSS.

Diante do exposto, a presente decisão deverá ser comunicada à Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal e à Superintendência Regional Sul do Instituto Nacional da Previdência Social, para as providências que considerarem pertinentes no âmbito de suas atribuições.

2.1.4. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de execução da obra (item 4 da comunicação de irregularidade).

2.1.4.1. Caracterização da irregularidade.

Sobre este ponto, a comunicação de irregularidade expôs o seguinte:

Fase Licitatória/Contratual

[...]

2) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART(s) dos Projetos e do orçamento; Não Conformidade: A ART nº 20121896333 de autoria do Engenheiro Civil Alexandre Katsumi Yoshizawa, de vínculo empregatício foi recolhida pelo contratante (Prefeitura Municipal de Califórnia) - em 18/05/2015, após o início da obra e findo o prazo a partir da assinatura da OS e do Contrato. Essa ART é concernente a Projeto Arquitetônico, Fiscalização e Elaboração de Orçamento.

[...]

Fase de Execução

[...]

15) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART(s) dos Projetos e do orçamento; Não Conformidade parcialmente já comentada, pois coube ART de projeto ao contratante. No caso de ART de orçamento pelo contratado face sua proposta não foi apresentada a respectiva anotação. (Peça 2, p. 16 e 18.)

A DIFOP apontou, por fim, na peça inicial:

4) Ausência de ART de Execução de Obra específica por profissional habilitado pela empresa METAFA, em desrespeito à Lei Federal 6496/77, art. 1º e Resolução CONFEA nº 1025/2009, art. 3º e 28º.

Na instrução conclusiva, por sua vez, a COFOP sustentou a confirmação da irregularidade.

Assim como a matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), as providências atinentes à emissão da ART em comento são obrigação da contratada e do profissional a ela vinculado, prevista na Lei 6.496/77 e na Resolução CONFEA 1025/2009. Nesse sentido, dispõe a Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

[...]

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

A regulamentação do CONFEA, por sua vez, prevê:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

[...]

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

[...]

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

No mesmo sentido tem-se a cláusula décima segunda, parágrafo quinto, "I", do Contrato de Construção 001/2012, que condiciona o pagamento da primeira parcela do valor contratual à apresentação da guia da ART pelo contratado.

Ainda, a Resolução 4/2006 deste Tribunal prevê a obrigação de a Administração manter arquivados documentos referentes às obras públicas, dentre os quais a ART da execução da obra (art. 5º, V, "e").

Em sua defesa, o engenheiro civil do Município, Alexandre Katsumi Yoshizawa, reitera que é incabível a sua responsabilização pelo fato em análise, vez que anterior ao seu ingresso no exercício do cargo, asseverando que "este equívoco foi de culpa exclusiva dos representantes legais da referida empresa bem como do Município contratante" (peça 62, p. 7).

Tem-se que a referida defesa foi a única que abordou especificamente este ponto da tomada de contas e, como se vê, não negou a ocorrência da irregularidade, que resta, desse modo, incontestada.

2.1.4.2. Responsabilização.

A responsabilização correspondente à presente irregularidade, como bem aponta a unidade técnica, é do prefeito municipal ao tempo dos fatos, a quem competia zelar pela adequada execução do contrato por ele firmado como representante do Município, bem como do representante legal da contratada, em razão dos fundamentos já expostos no item anterior desta proposta de decisão, atinente à ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS.

2.1.4.3. Sanções.

As condutas dos responsáveis suscitam a aplicação, a cada qual, da multa prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica, anteriormente referida.

2.1.4.4. Comunicação ao CREA.

Considerando a infração à regulamentação profissional, a presente decisão deverá ser comunicada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), para as providências que entender pertinentes no âmbito de suas atribuições.

2.1.5. Não aplicação de sanções contratuais e ausência de Termo de Rescisão Contratual por inexecução (item 10 da comunicação de irregularidade).

2.1.5.1. Caracterização da irregularidade.

Este item não foi tratado em nenhuma das defesas apresentadas no feito. Assim, a ausência de apresentação, nos autos, de documentação que demonstre ter a Administração municipal adotado medidas para apuração dos fatos relacionados à inexecução contratual, rescisão da avença e eventual sancionamento da contratada, bem como de qualquer justificativa do gestor a respeito da omissão, confirma a irregularidade aventada pela unidade técnica, que expôs o seguinte em sua instrução conclusiva:

Os prazos previstos no Contrato nº 001/2012, firmado em 07/02/2012, expiraram respectivamente, no que tange a execução e vigência, em 06/06/2012 e 05/08/2012.

É notória a inexecução contratual, o que ensejaria à aplicação das penalidades enunciadas naquela avença. Como já tangenciado neste relatório, se existissem conflitos entre as partes as ações cabíveis deveriam ser antecipadas e tomadas resolutamente pela contratante. Ademais, havia suficiência de tempo até o fim da gestão da Administração para lançamento daquelas ações e, ainda, mesmo após a extinção do vínculo contratual. (Peça 103, p. 61.)

A Administração deixou de observar o artigo 66 da Lei de Licitações, porquanto não adotou as medidas cabíveis frente aos descumprimentos contratuais da contratada.

2.1.5.2. Responsabilização.

A COFOP apontou como responsáveis pela irregularidade em tela o prefeito municipal e o assessor jurídico do Município ao tempo dos fatos.

Ao então prefeito municipal caberia, com efeito, zelar pela adequada execução do

contrato e, se fosse o caso, pela sua formal rescisão, com sancionamento da contratada em caso de inexecução contratual. Conforme asseverado em outros momentos desta proposta de decisão, o gestor, signatário do contrato, nem sequer designou fiscal da obra.

Quanto ao assessor jurídico, deixo de responsabilizá-lo, vez que a unidade técnica, apesar de indicá-lo como um dos agentes a que se deve imputar a irregularidade, não descreve a conduta praticada e deixa mesmo de apontar qualquer sanção a lhe ser aplicada.

2.1.5.3. Medidas e sanções.

Para esta irregularidade, assim como para as demais, a unidade técnica propõe a aplicação de multa administrativa ao responsável, com fundamento no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica deste Tribunal, opinativo este que acolho.

2.2. As irregularidades afastadas pela unidade técnica na instrução conclusiva.

Em seu derradeiro opinativo, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) opinou pela exclusão das seguintes irregularidades, numeradas de 5 a 9 na comunicação de irregularidade, na instrução conclusiva e no relatório da presente proposta decisão:

5. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização da obra registrada a destempe.

6. Ausência de designação formal, pelo Município, do fiscal da obra.

7. Inexistência de Registro de Ocorrências e do Diário de Obras.

8. Falta de Termo de Paralisação de Obras.

9. Ausência de adequada motivação para a celebração de aditivo contratual.

Em todos esses casos, a unidade técnica considerou que a falha constatada, embora não descaracterizada pelas defesas, não influenciou diretamente na ocorrência do dano ao erário. Em razão disso, pugnou a não imputação de qualquer responsabilidade pelos fatos constatados. Nada obstante, sugeriu a expedição de determinações ao Município, voltadas à prevenção da reincidência das inconformidades.

No tocante a tais itens, divirjo da unidade técnica. A caracterização da irregularidade, assim como aplicação da pena de multa, independe da ocorrência de dano ao erário ou da relação com este. Assim, considero que as constatações em tela, assim como aquelas já abordadas nesta proposta de decisão, fundamentam a procedência da tomada de contas extraordinária que ora se aprecia.

Na sequência, passo à análise dos itens em questão.

2.2.1. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização da obra registrada a destempe (item 5 da comunicação de irregularidade).

2.2.1.1. Caracterização da irregularidade.

A unidade técnica aponta que o valor correspondente à ART de fiscalização da obra foi recolhido em 18/05/2012, ao passo que o prazo para tanto, fixado no artigo 28, § 1º, da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, decorreu em 06/03/2012.

Não há nas defesas apresentadas nos autos qualquer refutação à intempestividade do registro da ART, de modo que o fato é inconteste e a irregularidade resta configurada, diante da informação constante do documento à peça 133.

2.2.1.2. Responsabilização.

A responsabilidade pela irregularidade é do prefeito municipal ao tempo dos fatos. Como exposto, competia ao gestor, signatário do contrato, zelar pelo seu adequado cumprimento. Embora o instrumento contratual disponha que "A fiscalização da execução dos serviços objeto deste Contrato será feita por profissional habilitado e registrado junto ao CREA, devidamente designado pelo poder público municipal, que assume neste ato total responsabilidade sobre a fiscalização da obras" (conforme cláusula quinta, parágrafo primeiro, constante da peça 13, p. 2), não houve designação formal de fiscal do contrato, conforme já asseverado nesta proposta de decisão. Ademais, a ordem de serviço foi emitida em 24/02/2012, ao passo que a ART de fiscalização o foi em 18/05/2012, posteriormente, inclusive, ao pagamento referente à primeira medição, ocorrido em 04/04/2012.

Acrescente-se que, de acordo com a unidade técnica, o engenheiro civil do Município, responsável pela fiscalização, Alexandre Katsumi Yoshizawa, ingressou no serviço público em 10/02/2012, de modo que não seria razoável a sua responsabilização pela irregularidade em tela, dado o curto período de tempo entre tal evento e a assinatura do contrato (07/02/2012), bem como a emissão da ordem de serviço (24/02/2012).

2.2.1.3. Sanção.

A conduta praticada está abrangida nas hipóteses passíveis de sanção previstas no artigo 87, V, "c", porquanto o responsável deixou de observar a norma técnica acima especificada.

2.2.1.4. Recomendação.

Relativamente à presente irregularidade, a unidade técnica propõe a expedição da seguinte determinação, em atenção ao contido na Resolução CONFEA nº 1025/2009, artigos 4º e 28º.

Que o ente municipal faça cumprir o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Fiscalização, inclusive seu recolhimento, antes do início da atividade técnica envolvida. (Peça 103, p. 45)

Considero pertinente a proposta da COFOP. Contudo, reputo adequado que a admoestação seja veiculada na forma de recomendação, não de determinação, vez que a obra objeto desta tomada de contas não mais segue em execução.

2.2.1.5. Comunicação ao CREA.

Considerando a infração à regulamentação profissional, a presente decisão deverá ser comunicada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), para as providências que entender pertinentes no âmbito de suas atribuições.

2.2.2. Ausência de designação formal, pelo Município, do fiscal da obra (item 6 da comunicação de irregularidade).

2.2.2.1. Caracterização da irregularidade.

De acordo com a COFOP,

Fica patente a omissão do Município em não nomear – via instrumento especial e formal - profissional habilitado para fins de fiscalização de obras. Tal falha é, em parte, atenuada pelo recolhimento da ART específica de fiscalização à obra em tela, embora sem a tempestividade desejável como já salientado. (Peça 103, p. 47.)

A presente irregularidade não foi confrontada pelas defesas apresentadas nos autos, restando configurada a infração ao contido no artigo 67 da Lei 8.666/93. A defesa do engenheiro civil Alexandre Katsumi Yoshizawa se limita a afirmar que a competência para a designação do fiscal da obra é do prefeito municipal, nos termos do artigo 48, XI e XLII da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

Art. 48. Compete ao Prefeito, além de outras atribuições:

[...]

XI - prover os cargos e funções públicas;

[...]

XLII - publicar os atos oficiais; (Peça 62, p. 9.)

Vale lembrar que, ainda que o contrato tenha previsto a "fiscalização da execução dos serviços [...] por profissional habilitado e registrado junto ao CREA, devidamente designado pelo poder público municipal" (conforme cláusula quinta, parágrafo primeiro, à peça 13, p. 2), além de não ter havido a identificação do profissional no instrumento contratual ou em ato do Município, o registro da ART de fiscalização se deu a destempe, conforme exposto anteriormente nesta proposta de decisão.

No mais, a Resolução 4/2006 deste Tribunal prevê a obrigação de a Administração manter arquivados documentos referentes às obras públicas, dentre os quais o ato de designação do fiscal da obra (art. 5º, V, "b").

2.2.2.2. Responsabilidade.

Caberia ao gestor municipal ao tempo dos fatos, na qualidade de representante da Administração, a designação do fiscal da obra, de modo que é sua a responsabilidade pela irregularidade.

2.2.2.3. Sanção.

A conduta é punível com a multa do artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica, dada a infração ao disposto na Lei de Licitações.

2.2.2.4. Recomendação.

A unidade técnica sugere a expedição da seguinte determinação, com base no artigo 67 da Lei 8.666/93 e no artigo 5º, V, "c", da Resolução 4/2006 deste Tribunal:

Que o ente municipal designe fiscal de obras, mediante expedição de documento hábil para tal finalidade, de forma pontual e específica, independentemente se houver previsão anterior em vínculo contratual ou de forma generalizada. (Peça 103, p. 48.) Aqui, como na irregularidade apreciada no tópico anterior desta proposta de decisão, considero que merece acolhimento a sugestão do seguimento técnico, sob a forma de recomendação.

2.2.3 Inexistência de Registro de Ocorrências e do Diário de Obras (item 7 da comunicação de irregularidade).

2.2.3.1. Caracterização da irregularidade.

A unidade técnica assevera não terem sido apresentados pelo Município o Diário de Obras e o Registro de Ocorrências. Este é mais um ponto que não foi esclarecido pelas defesas apresentadas, vez que o único dos citados a se manifestar sobre o mesmo, o engenheiro civil Alexandre Katsumi Yoshizawa, ocupa-se exclusivamente de excluir a sua responsabilidade, asseverando que como não houve a devida designação oficial para fiscalização da obra pelo Chefe do Poder Público Municipal, o Requerido não foi investido na função, não realizando registro de ocorrências e diário de obra, pois, para a realização destes atos, é de vital importância que o Prefeito Municipal promovesse a já mencionada designação oficial para fiscalização da obra. (Peça 62, p. 9.)

Não refutada, resta presente a irregularidade, tendo havido infração ao disposto no artigo 67, § 1º, da Lei 8.666/93.

Ademais, a Resolução 4/2006 deste Tribunal prevê a obrigação de a Administração manter arquivados documentos referentes às obras públicas, dentre os quais, nos termos do artigo 5º, V, "n", os registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra e determinações quanto à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993);

2.2.3.2. Responsabilidade.

Considerando a ausência de designação de fiscal para a obra, a responsabilidade pela irregularidade é do prefeito municipal ao tempo dos fatos, representante da Administração, signatário do contrato.

Como bem expõe a unidade técnica, pode-se identificar a seguinte causa raiz: falta ou ausência de controle do Município, haja vista que não houve investidura da fiscalização, à qual deveria primar em primeira instância pela observância de todos os registros da obra conjuntamente com o preposto da empresa contratada. (Peça 103, p. 50.)

2.2.3.3. Sanção.

A penalidade correspondente à conduta em tela é a multa com fundamento no artigo 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005, considerando a inexistência de adequada fiscalização da obra.

2.2.3.4. Recomendação:

Quanto a este ponto, a determinação sugerida pela unidade técnica, assentada no artigo 67, § 1º, da Lei 8.666/93 e no artigo 5º, V, da Resolução 4/2006, é a de que o ente municipal certifique-se antes do início da obra sobre a existência de Diário de Obras e zele por sua manutenção, registrando e controlando todos os fatos inerentes à consecução de cada obra de engenharia junto aos contratados. (Peça 103, p. 51.)

Também aqui, acolho a proposta, a fim de que seja expedida recomendação nesse sentido.

2.2.4. Falta de Termo de Paralisação de Obras (item 8 da comunicação de irregularidade).

2.2.4.1. Caracterização da irregularidade.

Apontada pela unidade a ausência do documento em tela, as defesas não refutaram a ocorrência da irregularidade. O engenheiro civil do Município a partir de fevereiro de 2012 sustenta, também neste ponto, a sua incompetência para a prática do ato. Assim constatado que restou inobservado o disposto nos artigos 57, § 1º, 58, IV, e 78, III, IV e V da Lei 8.666/93.

Ademais, a Resolução 4/2006 deste Tribunal prevê a obrigação de a Administração manter arquivados documentos referentes às obras públicas, dentre os quais a "ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa (arts. 8º e 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993)", nos termos do artigo 5º, VI, "d".

2.2.4.2. Responsabilidade.

Considerando a ausência da adoção de providências para adequada fiscalização da obra, a responsabilidade pela irregularidade é do prefeito municipal ao tempo dos fatos, representante da Administração, signatário do contrato.

2.2.4.3. Sanção.

A conduta descrita atrai a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica, em razão da inobservância da legislação aplicável, no curso da execução da obra.

2.2.4.4. Recomendação.

A propósito do presente item de análise, a unidade técnica propõe que seja exarada determinação no sentido de

Que o ente municipal emita, de pronto, termo de paralisação de obra sempre que houver descumprimentos dos prazos previstos contratuais e/ou descompassos de tempo consideráveis que possam impactar a entrega da obra ou vá de encontro ao pré-estabelecido em cronograma físico-financeiro, ou outras condições técnicas que configurem inexecução ou má execução, para as devidas salvaguardas dos interesses imediatos e posteriores da Administração. (Peça 103, p. 54.)

Acolho o opinativo, para que seja emitida recomendação nos termos sugeridos pela unidade técnica.

2.2.5. Ausência de adequada motivação para a celebração de aditivo contratual (item 9 da comunicação de irregularidade).

2.2.5.1. Caracterização da irregularidade.

Acerca desta irregularidade, a unidade técnica expõe o seguinte, em sua instrução conclusiva:

Como demonstrado, o contrato foi assinado em 07/02/2012. O prazo para execução expiraria em 06/06/2012 e para a vigência em 05/08/2012. Estranhamente a data da solicitação, 09/05/2012, para aditamento do contrato é anterior à data da assinatura do aditivo, 18/04/2012; trata-se, quiçá, de erro formal, porém nada foi observado quanto à esta pretensa falha.

O termo aditivo referia-se exclusivamente a valor, prevendo o acréscimo de R\$ 24.000,00 sobre a avença original de 07/02/2012. A motivação alegada - constante da solicitação de aditamento - foi de "aumento de meta física", não se encontrando outros esclarecimentos ou fundamentações, senão tal pedido (peça nº 13 do Processo nº 641880/15) assinado pelo prefeito e o orçamento da empresa (peça nº 15 do Processo nº 641880/15) sobre aquisição de doze pilares de 6,50 m. Na própria Comunicação de Irregularidade, de 10/08/2015, anotava-se acerca: "... não se consubstanciou tal aditamento, apesar de assinado, uma vez que a obra não prosseguiu. Suscita-se que o objeto do Termo Aditivo seria o fornecimento e instalação de pilares com altura de 6,50 m, pois há uma proposta para tanto, de nº 168/2012, de 08/05/2012, da empresa METAFA, responsável pela execução da obra no valor idêntico ao indicado no Termo Aditivo (R\$ 24.000,00). Converte para essa inferência a solicitação de aditamento um dia após - 09/05/2012 - o recebimento da proposta. Insólito é que o Termo Aditivo (TA) data de 18/04/2012, anterior à solicitação do próprio aditamento. De qualquer modo, fica a imprecisão: não se sabe para qual fim foi feito o TA, uma vez que a motivação e a justificativa não estavam claras, se não, inexistentes." Ressalte-se ainda que a existência de termo aditivo, neste caso, poderia ser derivante de mais uma causa, esta atribuída ao projeto básico deficitário.

Relativamente a este ponto, também não houve qualquer manifestação nas defesas. Não prestados esclarecimentos, resulta caracterizada a infração ao disposto no artigo 65, caput, da Lei de Licitação, dada a ausência de justificativa que efetivamente demonstrasse a necessidade do aditivo contratual.

2.2.5.2. Responsabilidade.

O prefeito municipal ao tempo dos fatos é o responsável pela irregularidade, porquanto firmou o termo aditivo não precedido da adequada justificativa.

2.2.5.3. Sanção.

A irregularidade implica a aplicação, ao responsável, da multa prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.2.5.4. Recomendação.

Quanto à constatação em tela, a determinação proposta pela unidade técnica é a de Que o Município proceda a aditamentos contratuais de valores e/ou de prazos, respaldados em motivações consistentes com fundamentações legais e técnicas necessárias. (Peça 103, p. 58.)

Acolho a proposta da COFOP, a fim de que seja expedida recomendação nos termos sugeridos.

2.3. A aplicação das multas administrativas ao ex-prefeito municipal e ao sócio-administrador da contratada.

Como exposto nos itens anteriores, as irregularidades causadas pelo gestor municipal ao tempo dos fatos acarretam-lhe a aplicação de multas administrativas com fundamento no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica. Consideradas individualmente as irregularidades, seriam imputadas ao gestor 9 (nove) multas com base no mencionado dispositivo.

Bem assim, duas irregularidades de responsabilidade do sócio-administrador da pessoa jurídica contratada - ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI) e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra - atraem a aplicação da mesma multa.

Nada obstante, considerando o contido no artigo 87, § 2º-A, da Lei Orgânica, proponho a aplicação, pelos fatos indicados, da multa correspondente a uma única infração, em dobro, tendo em vista, de um lado, as irregularidades atinentes ao projeto da obra e à pactuação do aditivo em razão da alegada necessidade de aumento da meta física (itens 2 e 9 da comunicação de irregularidade) e, de outro, as demais falhas (itens 2 a 8 e 10 da comunicação de irregularidade), que têm em comum o fato de se referirem à fiscalização da obra.

A par das multas administrativas, note-se, deverão ser adotadas as demais sanções e medidas expostas no item 2.1.1 da presente proposta de decisão.

As condutas do sócio-administrador da contratada, por sua vez, acarretam a aplicação de uma multa com fundamento no mesmo artigo 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005 - pelo exposto na análise dos itens 3 e 4 da comunicação de irregularidade.

2.4. As recomendações propostas pela unidade técnica.

Além daquelas já abordadas na análise individual das irregularidades, a COFOP formulou as seguintes propostas de recomendações (peça 103, p. 66):

• Que haja irrestrito aperfeiçoamento do Controle Interno e do Planejamento para verificar e garantir que os atos e procedimentos administrativos relativos à contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia estejam em linha com as normativas legais e técnicas e dentro do que fora pré-estabelecido.

• Que se cumpra o preconizado na Resolução nº 04/2006, concernente à disponibilização (guarda e acesso) dos documentos necessários ao exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE PR, assim como sejam preenchidas todas as informações, correta e tempestivamente, relativas ao imprescindível subsídio e acompanhamento mensal dessas obras no Sistema de Informações Municipais - SIM-AM

• Que, preferencialmente composto por efetivos, expanda-se o quadro de servidores a fim de qualificá-lo e provê-lo de necessária continuidade na realização de atos e procedimentos que se apresentem tangíveis à contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia.

• Que se garantam os dispositivos legais, especialmente àqueles contidos na Lei Federal de Licitações pertinentes aos processos licitatórios, contratações, execução e fiscalização para as obras e serviços de engenharia.

Face às falhas verificadas no planejamento, na execução e na fiscalização da obra que é objeto do presente feito, entendo pertinentes as recomendações sugeridas, de modo que as acolho.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das contas ora apreciadas, em razão das seguintes constatações: (a) ausência de conclusão da obra, acarretando dano ao erário no valor original (não atualizado) de R\$ 50.580,00, (b) projeto insuficiente, deficiente e sem aprovação da autoridade competente, (c) ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), (d) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra, (e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização da obra registrada a destempe, (f) ausência de designação formal, pelo Município, do fiscal da obra, (g) inexistência de Registro de Ocorrências e do Diário de Obras, (h) falta de Termo de Paralisação de Obras, (i) ausência de adequada motivação para a pactuação de aditivo contratual, e (j) falta de aplicação de sanções contratuais e ausência de Termo de Rescisão Contratual por inexecução.

II. Pela determinação ao prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, de restituição, ao Município de Califórnia, do valor de R\$ 50.580,00 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta reais), a ser atualizado nos termos legais.

III. Pela aplicação ao prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, de multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do dano.

IV. Pela aplicação ao prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, em dobro, da multa prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V. Pela aplicação ao sócio-administrador da contratada (Metafa Fabricação de Estrutura Metálicas Ltda.), sr. Declair Valério, da multa prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VI. Pela declaração de inidoneidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

VI.I. Inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI.II. Proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VII. Por recomendar ao Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, que, em futuras licitações e contratos tendo por objeto obras:

a) elabore Projeto Básico e Executivo composto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço e que possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de execução;

b) faça cumprir o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Fiscalização, inclusive seu recolhimento, antes do início da atividade técnica envolvida;

c) designe fiscal de obras, mediante expedição de documento hábil para tal finalidade, de forma pontual e específica, independentemente se houver previsão anterior em vínculo contratual ou de forma generalizada;

d) certifique-se antes do início da obra sobre a existência de Diário de Obras e zele por sua manutenção, registrando e controlando todos os fatos inerentes à consecução de cada obra de engenharia junto aos contratados;

e) emita, de pronto, termo de paralisação de obra sempre que houver descumprimentos dos prazos previstos contratuais e/ou descompassos de tempo consideráveis que possam impactar a entrega da obra ou vá de encontro ao pré-estabelecido em cronograma físico-financeiro, ou outras condições técnicas que configurem inexecução ou má execução, para as devidas salvaguardas dos interesses imediatos e posteriores da Administração;

f) proceda a aditamentos contratuais de valores e/ou de prazos, respaldados em motivações consistentes com fundamentações legais e técnicas necessárias;

g) providencie irrestrito aperfeiçoamento do Controle Interno e do Planejamento para verificar e garantir que os atos e procedimentos administrativos relativos à contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia estejam em linha com as normativas legais e técnicas e dentro do que fora pré-estabelecido;

h) cumpra o preconizado na Resolução nº 04/2006, concernente à disponibilização (guarda e acesso) dos documentos necessários ao exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE PR, assim como sejam preenchidas todas as informações, correta e tempestivamente, relativas ao imprescindível subsídio e acompanhamento mensal dessas obras no Sistema de Informações Municipais - SIM-AM;

i) preferencialmente por servidores efetivos, expanda o quadro de servidores a fim de qualificá-lo e provê-lo de necessária continuidade na realização de atos e procedimentos que se apresentem tangíveis à contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

j) dê atendimento aos dispositivos legais, especialmente àqueles contidos na Lei Federal de Licitações pertinentes aos processos licitatórios, contratações, execução e fiscalização para as obras e serviços de engenharia.

VIII. Por comunicar a presente decisão aos seguintes órgãos, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes, em seus âmbitos de atuação:

a) Ministério Público Estadual;

b) Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal (RFB);

c) Superintendência Regional Sul do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS);

d) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR).

IX. Pelo encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas ora apreciadas, em razão das seguintes constatações: (a) ausência de conclusão da obra, acarretando dano ao erário no valor original (não atualizado) de R\$ 50.580,00, (b) projeto insuficiente, deficiente e sem aprovação da autoridade competente, (c) ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), (d) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra, (e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização da obra registrada a destempesto, (f) ausência de designação formal, pelo Município, do fiscal da obra, (g) inexistência de Registro de Ocorrências e do Diário de Obras, (h) falta de Termo de Paralisação de Obras, (i) ausência de adequada motivação para a pactuação de aditivo contratual, e (j) falta de aplicação de sanções contratuais e ausência de Termo de Rescisão Contratual por inexecução.

II. Determinar ao prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, a restituição, ao Município de Califórnia, do valor de R\$ 50.580,00 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta reais), a ser atualizado nos termos legais.

III. Aplicar ao prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, a multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do dano.

IV. Aplicar ao prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, a multa, em dobro, prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V. Aplicar ao sócio-administrador da contratada (Metafa Fabricação de Estrutura Metálicas Ltda.), sr. Dejar Valério, a multa prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VI. Emitir declaração de inidoneidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

VI.I. Inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI.II. Proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VII. Recomendar ao Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, que, em futuras licitações e contratos tendo por objeto obras:

a) elabore Projeto Básico e Executivo composto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço e que possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de execução;

b) faça cumprir o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Fiscalização, inclusive seu recolhimento, antes do início da atividade técnica envolvida;

c) designe fiscal de obras, mediante expedição de documento hábil para tal finalidade, de forma pontual e específica, independentemente se houver previsão anterior em vínculo contratual ou de forma generalizada;

d) certifique-se antes do início da obra sobre a existência de Diário de Obras e zele por sua manutenção, registrando e controlando todos os fatos inerentes à consecução de cada obra de engenharia junto aos contratados;

e) emita, de pronto, termo de paralisação de obra sempre que houver descumprimentos dos prazos previstos contratuais e/ou descompassos de tempo consideráveis que possam impactar a entrega da obra ou vá de encontro ao pré-estabelecido em cronograma físico-financeiro, ou outras condições técnicas que configurem inexecução ou má execução, para as devidas salvaguardas dos interesses imediatos e posteriores da Administração;

f) proceda a aditamentos contratuais de valores e/ou de prazos, respaldados em motivações consistentes com fundamentações legais e técnicas necessárias;

g) providencie irrestrito aperfeiçoamento do Controle Interno e do Planejamento para verificar e garantir que os atos e procedimentos administrativos relativos à contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia estejam em linha com as normativas legais e técnicas e dentro do que fora pré-estabelecido;

h) cumpra o preconizado na Resolução nº 04/2006, concernente à disponibilização (guarda e acesso) dos documentos necessários ao exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR, assim como sejam preenchidas todas as informações, corretas e tempestivamente, relativas ao imprescindível subsídio e acompanhamento mensal dessas obras no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM;

i) preferencialmente por servidores efetivos, expanda o quadro de servidores a fim de qualificá-lo e provê-lo de necessária continuidade na realização de atos e procedimentos que se apresentem tangíveis à contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

j) dê atendimento aos dispositivos legais, especialmente àqueles contidos na Lei Federal de Licitações pertinentes aos processos licitatórios, contratações, execução e fiscalização para as obras e serviços de engenharia.

VIII. Determinar a comunicação da presente decisão aos seguintes órgãos, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes, em seus âmbitos de atuação:

a) Ministério Público Estadual;

b) Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal (RFB);

c) Superintendência Regional Sul do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS);

d) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR).

IX. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

estará pronto."

3. Consta da defesa:

"Porém devido às dificuldades financeiras no exercício de 2012, tive que reprogramar e isso fosse colocado no PPA para ser executado posteriormente."

4. A utilização de tal material na construção de um centro de eventos, embora mencionada no presente feito, não é objeto deste, conforme informa a unidade técnica na comunicação de irregularidade (peça 2, p. 15) e na instrução conclusiva (peça 103, p. 19).

PROCESSO Nº: 61450/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO VITOR PORTELA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1065/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Comunicação de irregularidade. Diárias. Presidente da Câmara Municipal. Exercício 2014. Ausência de comprovação da motivação e da finalidade. Irregularidade das despesas. Omissão do controle interno. Manifestações uniformes. Procedência da tomada de contas extraordinária. Restituição de valores. Aplicação de multas proporcional ao dano e administrativas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais, unidade técnica deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Faxinal, do seu presidente ao tempo dos fatos, sr. Paulo Vítor Portela (gestão 2013-2014), e da controladora interna à época, sra. Glauceli Machado de Oliveira, tendo por objeto o pagamento de diárias ao aludido agente, no exercício de 2014, sem justificativa ou em valores maiores do que o devido e perfazendo montante equivalente a mais de 80% do seu subsídio líquido anual.

A comunicação de irregularidade foi inicialmente distribuída ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que determinou a reatuação do feito como tomada de contas extraordinária, bem como a citação dos potenciais responsáveis (Despacho 243/16-GCDA, peça 8).

Efetuada as citações, o presidente da Câmara ao tempo dos fatos apresentou defesa à peça 37 e a então controladora interna à peça 33. A Câmara Municipal, por meio do seu então presidente, sr. Fernando Decarle de Campos, limitou-se a informar que "A atual presidência não teve nenhuma participação nos atos praticados" (peça 20).

Na instrução (peça 38), a DCM ratificou a comunicação de irregularidade, exceto quanto aos pagamentos em duplicidade, comprovadamente não ocorridos. Deduzidos os valores correspondentes, a unidade técnica retificou o valor total recebido pelo então presidente da Câmara Municipal a título de diárias, que passou de R\$ 42.700,00 (peça 3, p. 16) para R\$ 34.300,00 (peça 38, p. 8), equivalente a mais de 83% do seu subsídio líquido anual. A unidade técnica propôs, dessa forma, a manutenção das irregularidades indicadas na comunicação inicial, com responsabilização do então presidente do Legislativo Municipal à restituição do valor das referidas diárias recebidas no exercício de 2014, bem como ao pagamento de multa proporcional ao dano. Sustentou, ainda, a ocorrência de omissão do controle interno, sugerindo a responsabilização da controladora interna com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas (peça 39) corroborou o opinativo da DCM.

Posteriormente, os autos me foram redistribuídos, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 40). [1]

Após manifestação espontânea do presidente da Câmara ao tempo dos fatos (peça 42), a unidade técnica e o Parquet mantiveram seus entendimentos (peças 45 e 46).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes, pela procedência da tomada de contas, com restituição de valores e aplicação de multas, pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme consta da comunicação de irregularidade "as viagens não foram comprovadas por documentos, exceto as [...] dos dias 24/02, 07/05, 23/07, 06/10 e 19/11" (peça 3, p. 16).

A defesa do então presidente da Câmara Municipal sustenta que "Não é obrigatória a anexação de documentos de despesas e/ou certidões de visitas aos relatórios de viagem" (peça 37, p. 3).

Contudo, não lhe assiste razão. O responsável não apresentou – exceto nos casos indicados pela unidade técnica – a documentação comprobatória da efetiva realização das viagens e dos fatos que são apontados, nos "relatórios de prestação de contas de diárias", como justificativas para as mesmas. Não atendeu, portanto, ao dever, derivado do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, [2] de comprovar a ocorrência dos fatos que justificaram as viagens, bem como o interesse público na realização da despesa, ônus do qual a parte não se desincumbiu, deixando assim de explicitar a motivação e a finalidade do ato de concessão das diárias.

Dessa forma, o valor referente às diárias cometidas pelo referido vício, perfazendo o montante de R\$ 26.800,00, deve ser restituído pelo responsável aos cofres municipais. Chega-se a tal valor deduzindo, do total de R\$ 34.300,00 pagos em diárias ao Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2014 (conforme tabela contida na Instrução 2597/16-DCM, peça 38, p. 7 e 8), as despesas com as diárias que somam R\$ 7.500,00 e que, segundo a própria unidade técnica, correspondem a viagens com comprovação documental, realizadas em 24/02, 07/05, 23/07, 06/10 e 19/11.

Por outro lado, mesmo nessas viagens comprovadas, verificou-se o indevido pagamento de diárias integrais nos dias de retorno, ou seja, em dias que não implicam custos com pernoite/hospedagem. Considerando que a legislação municipal não prevê a meia-diária, o pagamento das diárias, integrais, nesses dias se mostrou ilegal e resultou em despesas irregulares que somam R\$ 2.300,00. Como bem observa a unidade técnica, a ausência de previsão legal da meia-diária não justifica o pagamento da diária integral, mas deveria conduzir ao não pagamento de diária, ressalvado o direito de o agente público requerer o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas naquela data. Assim, não se sustenta o argumento da defesa de que seria devida tão somente a restituição de metade do valor da diária integral referente aos dias de retorno de viagens. O valor em questão também deverá ser restituído pelo responsável aos cofres municipais.

Acrescente-se que os argumentos trazidos pela defesa na petição complementar apresentada à peça 42 não afastam as irregularidades descritas. Nesse sentido, a

1. A ser atualizado a partir de 06/06/2012, data do último pagamento e do final do prazo contratual de execução da obra.

2. O ex-prefeito assim expõe, em sua peça de defesa (peça 99), os planos de sua gestão: "Então meados da minha administração pensei fazer um projeto global e começo executar etapas, já que o orçamento do município é pequeno mais se cada ano fizer uma etapa em alguns anos certamente

superveniente criação, em 2017, da meia diária, não repercute no presente feito, vez que posterior aos atos que são objeto da tomada de contas, praticados em 2014. Já o entendimento manifestado por esta Corte no Acórdão 5764/16 da Primeira Câmara, suscitado na mesma petição, não pode ser transposto ao presente feito, em razão das distinções entre os casos concretos apreciados. Conforme observa a Coordenadoria de Gestão Municipal, no aludido decisum julgou-se "parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária [...], decidindo pela regularidade com ressalva quanto à concessão de diárias para assistir a curso que não guarda correlação com o interesse público" (peça 45, p. 2), ao passo que, no presente feito, 83 diárias integrais foram concedidas ao Sr. Paulo Vitor Portela em viagens não comprovadas documentalmente, sob a alegação de que "não é obrigatória a anexação de documentos de despesas e/ou certidões de visitas ao relatório de viagem" (peça processual nº 33, página 5). Ou seja, nem mesmo houve a apresentação de certificados da realização de cursos ou outros meios que os pudessem comprovar. Ainda que houvesse, resta evidenciado o desvio de finalidade diante da expressiva quantidade de dias ausentes da sede municipal, além do recebimento de diárias integrais nos dias de retorno, ou seja, dias nos quais não houve pernoite. (Peça 45, p. 3.)

A ocorrência do dano ao erário implica a aplicação da multa proporcional ao prejuízo (com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[3] da Lei Orgânica deste Tribunal, a par da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" [4] do mesmo diploma), que fixo em 30% (trinta por cento) do valor do prejuízo, considerando a ausência de documentação comprobatória da motivação e da finalidade da concessão das diárias. Por fim, assiste razão à unidade técnica quanto à responsabilização da controladora interna ao tempo dos fatos, sra. Glauceli Machado de Oliveira, cabendo a aplicação à mesma da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ter se omitido na fiscalização das despesas em tela, em descumprimento ao disposto no artigo 70, caput, da Constituição Federal.[5] Ao contrário do que alega a defesa, não se trata de responsabilizá-la por avaliação de conveniência e oportunidade da realização das viagens e da concessão das diárias, mas por não ter atuado no sentido de garantir que a motivação e a finalidade desses atos fossem efetivamente demonstrados nos processos administrativos pertinentes.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Faxinal com o pagamento de diárias ao seu então presidente, sr. Paulo Vitor Portela, no exercício de 2014.

II. Pela determinação ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vitor Portela, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão da ausência de documentação comprobatória referente às viagens que implicaram o pagamento de diárias.

III. Pela determinação ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vitor Portela, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão do indevido pagamento de diárias integrais nos dias de retorno de viagens.

IV. Pela aplicação ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vitor Portela, de multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano (somatório do contido nos itens II e III, acima), com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

V. Pela aplicação ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vitor Portela, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.[7]

VI. Pela aplicação à controladora interna ao tempo dos fatos, sra. Glauceli Machado de Oliveira, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VII. Pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.[8]

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da tomada de contas diante das despesas irregulares realizadas pela Câmara Municipal de Faxinal com o pagamento de diárias ao seu então presidente, sr. Paulo Vitor Portela, no exercício de 2014.

II. Determinar ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vitor Portela, a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão da ausência de documentação comprobatória referente às viagens que implicaram o pagamento de diárias.

III. Determinar ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vitor Portela, a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão do indevido pagamento de diárias integrais nos dias de retorno de viagens.

IV. Aplicar ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vitor Portela, a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano (somatório do contido nos itens II e III, acima), com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

V. Aplicar ao então presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sr. Paulo Vitor Portela, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.[10]

VI. Aplicar à controladora interna ao tempo dos fatos, sra. Glauceli Machado de Oliveira, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VII. Determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.[11]

VIII. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

6. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 248. As contas são julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

9. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 248. As contas são julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 602185/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1066/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade.

Exercício 2013. Contratação de serviços advocatícios. Inobservância do Prejulgado 6. Não caracterização de serviços de alta complexidade. Remuneração da contratada maior que a do cargo de procurador jurídico. Omissão do controle interno. Procedência da tomada de contas. Irregularidade. Restituição de valores. Multas proporcionais ao dano e administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), unidade técnica deste Tribunal, em face do Município de Presidente Castelo Branco, da sra. Gisele Potila Faccin Gui (prefeita municipal ao tempo dos fatos e atualmente), do sr. Eduardo Faccin (ex-secretário municipal de Finanças), da sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser (ex-controladora interna do Município) e da pessoa jurídica Mauricio Carneiro Advogados Associados.

Sustenta a CAGE ter ocorrido a contratação do escritório de advocacia pelo Município, no exercício de 2013, para a prestação de serviços desprovidos de alta complexidade, mediante remuneração que superou a de um assessor jurídico no período correspondente à vigência do contrato, restando inobservado o Prejulgado 6 deste Tribunal. O Contrato de Prestação de Serviços 013/2013, firmado em 12 de abril de 2013, teve por objeto, segundo sua cláusula primeira, a

[...] prestação de serviços jurídicos especializados em assessoria e consultoria jurídica de forma suplementar aos existentes no município, atendendo em específico as questões relativas ao Tribunal de Contas do Paraná, acompanhando processos e procedimentos existentes no referido órgão, interpondo os recursos e as defesas necessárias, bem como oferecer assessoria/consultoria aos secretários municipais e servidores, emitindo pareceres em razão de prévia solicitação em questões atinentes a licitações, com a realização de no mínimo duas visitas técnicas por semana na sede do município, acompanhando, quando determinado, o chefe do Executivo e/ou secretários em viagens, tudo em favor do Município de Presidente Castelo Branco, conforme Edital. (Peça 4, p. 205.)

O valor contratual foi de R\$ 8.490,00 mensais e a sua vigência de 6 meses, posteriormente prorrogada por 3 meses. O montante pago à contratada foi de R\$ 67.028,55 (conforme relação de pagamentos à peça 5).

Aponta a unidade técnica que a licitação promovida para a contratação dos serviços em tela (Carta-Convite 002/2013) evidencia a sua irregularidade, agravada pela não comprovação dos serviços prestados e pela remuneração do contratado mediante pagamentos mensais fixos.

Assevera, ainda, que a Administração se valia de cargo comissionado de assessor jurídico em detrimento de cargo efetivo e que a rotatividade no seu exercício era alta, tendo sido nomeadas quatro pessoas para ocupá-lo no exercício de 2013, uma das quais (Camille Lima Cardoso Faccin) detentora de vínculo de parentesco com a então prefeita municipal.

A comunicação de irregularidade acrescenta que a atuação do mesmo escritório de advocacia que figura como contratado neste caso se deu, não no Município de Presidente Castelo Branco, mas em outros, conjuntamente como o advogado Alécio Castellucci Figueiredo, integrante do escritório Castellucci Figueiredo Advogados Associados – posteriormente denominado Gradim Sociedade Individual de Advocacia. Dessa forma, defende que devido à atuação do advogado supracitado no escritório Mauricio Carneiro Advogados Associados e em obediência ao alerta do Ministério Público de Contas é fundamental a comprovação do serviço prestado pelo escritório contratado. (Peça 3, p. 25.)

Pelo despacho à peça 12, determinei o processamento do feito como tomada de contas extraordinária e a citação dos potenciais responsáveis, os quais apresentaram suas defesas às peças 25 a 41, 44 e 45.

Na instrução (peça 43), a unidade técnica manifestou-se pela procedência da tomada de contas e reafirmou seu entendimento quanto à irregularidade da contratação realizada, por infração ao Prejulgado 6 deste Tribunal. Por outro lado, reconheceu que a prestação dos serviços foi comprovada nos autos.

Ainda, considerando que o valor pago à contratada foi superior à remuneração do cargo de procurador jurídico, opinou a CGM pela restituição dessa diferença, no total de R\$ 52.628,55, ao erário municipal, de forma solidária pela então prefeita municipal e pelo escritório Mauricio Carneiro Advogados Associados, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano, aos mesmos agentes. Ademais, propôs a aplicação de multa administrativa à controladora interna ao tempo dos fatos.

O Ministério Público de Contas corroborou (peça 42) o opinativo técnico.

Após nova manifestação, espontânea, da gestora (peça 45), a unidade técnica e o Parquet mantiveram seus entendimentos (peças 48 e 49).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes, pela procedência da tomada de contas, com restituição de valores e aplicação de multas, pelos fundamentos que passo a expor.

Nos termos da comunicação de irregularidade, reafirmados nas instruções do feito pela unidade técnica, a contratação que é objeto do feito contraria o Prejulgado 6 deste Tribunal em razão de não se destinar a serviços de alta complexidade e de a contratada ser remunerada em valor maior que o do cargo de procurador jurídico municipal.

Sobre a ausência da complexidade dos serviços que são objeto do contrato que ora se aprecia, a prefeita municipal ao tempo dos fatos e o então secretário municipal de Finanças alegam que “a atuação da procuradora comissionada Camille, de início, se revelou insuficiente, bem como se denotava a complexidade dos temas, diga-se, novo para todos os ali atuantes” (peça 30, p. 2). A defesa da contratada, apresentada pelo sócio Mauricio de Oliveira Carneiro, por sua vez, não aborda este tema.

Considerando que a complexidade do serviço não se confunde com a sua quantidade, tampouco novidade, os argumentos são insuficientes para afastar esta primeira causa de irregularidade da contratação.

Relativamente à remuneração da contratada, a prefeita municipal sustentou que a importância se mostra de acordo com o valor de mercado e que a “exigida remuneração” (peça 30, p. 3) do cargo de procurador jurídico – tomada pelo Prejulgado 6 como parâmetro – foi definida anteriormente ao seu ingresso no cargo de chefe do Executivo. A defesa do secretário municipal de Finanças vale-se desses mesmos argumentos.

A alegação de que o valor pago à contratada é condizente com o praticado no mercado não se opõe ao que consta da comunicação da irregularidade, que não apontou superfaturamento. A questão se restringe a um limite objetivo fixado pelo Prejulgado 6, o qual, de modo claro, prescreve que “o valor a ser pago à empresa ou

pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo”. E, nesse sentido, as informações, prestadas pela unidade técnica, acerca do valor pago à contratada e da remuneração do cargo equivalente, abaixo transcritas, evidenciam a inobservância da referida decisão deste Tribunal:

Considerando que o montante pago ao contratado para a prestação dos serviços no período de seis meses foi de R\$ 67.028,55, e a remuneração mensal do cargo de procurador jurídico era de R\$ 2.400,00, totalizando R\$ 14.400,00 no mesmo período, foram despendidos R\$ 52.628,55 a mais do que teria pago a um segundo assessor jurídico hipoteticamente nomeado, durante seis meses. (Peça 42, p. 5.)

O fato de a legislação que fixa a remuneração do cargo ter sido editada previamente ao mandato da então gestora evidentemente não afasta o seu dever de observar o limite estabelecido no prejulgado. O exercício do cargo público de chefe do Poder Executivo municipal impõe o dever de observar os comandos legais e as decisões deste Tribunal, sendo de se destacar que os prejulgados têm caráter normativo e a finalidade de garantir que o entendimento sobre determinada matéria seja aplicado de forma geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica.[1]

Acrescento que as razões de defesa apresentadas pela contratada à peça 26 igualmente não afastam as irregularidades nos termos em que apontadas pela unidade técnica. Isso porque a defesa enfoca a possibilidade da contratação de escritório de advocacia pelos municípios, ao passo que não é este o cerne da presente tomada de contas. A aludida possibilidade é prevista inclusive no Prejulgado 6, que balizou a unidade técnica na proposição da comunicação da irregularidade. O que se debate no feito é a contratação dos serviços jurídicos sem a observância dos requisitos explicitados na aludida decisão da Corte. E, sobre o atendimento a estes, abordados anteriormente na fundamentação desta proposta de decisão, a defesa da contratada não se manifestou.

Restam caracterizadas, dessa forma, as irregularidades indicadas pela unidade técnica, que implicam a responsabilização da gestora municipal e da contratada à restituição dos valores. No mesmo sentido, é devida a aplicação de multa proporcional ao dano à então prefeita municipal e ao sócio e representante legal da contratada, signatário do contrato (peça 4, p. 211), sr. Mauricio de Oliveira Carneiro. Considerando que a prestação dos serviços advocatícios foi comprovada, que a contratação foi precedida de licitação e se destinou a atender o período inicial do mandato da então nova prefeita municipal, considero que a multa na proporção mínima de 10% do valor do dano se mostra adequada no presente caso concreto.

No mais, constata-se, da parte da então controladora interna, “Omissão na fiscalização e controle de licitações e contratos, permitindo a contratação indevida”, consoante conduta descrita pela unidade técnica na comunicação de irregularidade (peça 3, p. 27). Em sua defesa, a servidora alegou que a partir de 21 de março de 2013 a função de controlador interno passou a ser exercida pelo servidor Justo Joaquim Silvino. No entanto, não comprova tal afirmação, conforme bem observa a unidade técnica:

Por fim, em relação à Sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser, que alega não ter sido a Controladora Interna Municipal no período em exame, observa -se que não foi anexada a citada portaria que teria atribuído o exercício da função ao Sr. Justo Joaquim Silvino. Ademais, no cadastro deste Tribunal de Contas, consta o nome da interessada como responsável pelo Controle Interno do Município no exercício de 2013. (Peça 42, p. 6.)

Dessa forma, sua conduta atrai a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 89, IV, “g”, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, acolho integralmente a fundamentação das Instruções 4497/18-CGM e 64/19-CGM (peças 42 e 48), independente de transcrição, e **VOTO**:

I. Pela procedência da tomada de contas, para julgar irregular a contratação de serviços advocatícios (Contrato de Prestação de Serviços 013/2013) realizada pelo Município de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013, sob responsabilidade da então prefeita municipal, sra. Gisele Potila Faccin Gui.

II. Pela determinação de restituição ao erário municipal de Presidente Castelo Branco, solidariamente, pela então prefeita municipal, sr. Gisele Potila Faccin Gui, e por Mauricio Carneiro Advogados Associados do valor de R\$ 52.628,55 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão da diferença entre o valor pago à contratada e a remuneração do cargo de procurador jurídico.

III. Pela aplicação à então prefeita municipal, sr. Gisele Potila Faccin Gui, de multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Pela aplicação ao sócio da contratada, sr. Mauricio de Oliveira Carneiro, de multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005, combinado com seu artigo 86, parágrafo único.

V. Pela aplicação à então controladora interna, sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser, da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da omissão na fiscalização.

VI. Pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.[2]

VII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da tomada de contas diante da irregular contratação de serviços advocatícios (Contrato de Prestação de Serviços 013/2013) realizada pelo Município de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013, sob responsabilidade da então prefeita municipal, sra. Gisele Potila Faccin Gui.

II. Determinar a restituição ao erário municipal de Presidente Castelo Branco, solidariamente, pela então prefeita municipal, sr. Gisele Potila Faccin Gui, e por Mauricio Carneiro Advogados Associados do valor de R\$ 52.628,55 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão da diferença entre o valor pago à contratada e a remuneração do cargo de procurador jurídico.

III. Aplicar à então prefeita municipal, sr. Gisele Potila Faccin Gui, a multa, na

proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Aplicar ao sócio da contratada, sr. Maurício de Oliveira Carneiro, a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005, combinado com seu artigo 86, parágrafo único.

V. Aplicar à então controladora interna, sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da omissão na fiscalização.

VI. Determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.[3]

VII. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

2. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

3. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 117467/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL, CLAUDIA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JONAS TADEU ARSIE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1067/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, efetuada mediante o registro SIT n.º 4405, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bocaiúva do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 212.080.036/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$189.550,46 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o custeio das despesas na oferta de educação básica pela entidade, na modalidade de educação especial.

Pelas Instruções n.º 5494/14 (peça 5) e n.º 881/16 (peça 34), a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou pela irregularidade da presente prestação de contas. Foi oportunizado aos interessados o exercício do contraditório em relação aos apontamentos feitos pela unidade, tendo sido atendido nas duas oportunidades[1].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), nos termos da Instrução n.º 348/18, opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalvas, pelas impropriedades relativas à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ao termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, cuja responsabilidade deve ser atribuída aos gestores do Concedente e da Tomadora, os quais estiveram em exercício no período de execução da avença, bem como pela expedição de recomendação para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, em razão das impropriedades registradas em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas (de 4 dias), ausência de certidões durante a execução da transferência e atrasos das publicações (publicação intempestiva do aditivo).

Em sua manifestação final, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento emitido pela unidade técnica (Parecer n.º 69/19 – 2PC).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, importante anotar que, na sua última manifestação, a Coordenadoria competente entendeu que foi sandado o item que tratava da existência de saldo bancário (R\$7.102,86), após o fim da vigência da transferência. Isto porque, conforme documentação encaminhada aos autos, o saldo remanescente em 31/12/2012, decorrente de valores relativos a férias da competência 12/2012 e o complemento salarial também referente à folha de pagamento de 2012, foi regularizado em janeiro de 2013, com o pagamento de tais despesas e devolução do saldo restante.

Já em relação às falhas de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica. No que se refere às impropriedades relativas à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ao termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, a unidade técnica entendeu que cabe ressaltar os itens, visto a inexistência de indícios de dano ao erário ou da inexecução do objeto conveniado.

Posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, e que adoto como razões de decidir.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com aposição de ressalvas em razão dos seguintes apontamentos:

(i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e (ii) termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, respectivamente, em face do Senhor JONAS TADEU ARSIE (ocupante do cargo de Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bocaiúva do Sul, durante o período de 01/01/2008 a 31/12/2013) e da Senhora ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA (ocupante do cargo de Fiscal do convênio da Secretaria de Estado da Educação), bem como a expedição de recomendação para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente em razão das impropriedades registradas em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, ausência de certidões durante a execução da transferência e atrasos das publicações. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com aposição de ressalvas em razão dos seguintes apontamentos: (i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e (ii) termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, respectivamente, em face do Senhor JONAS TADEU ARSIE (ocupante do cargo de Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bocaiúva do Sul, durante o período de 01/01/2008 a 31/12/2013) e da Senhora ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA (ocupante do cargo de Fiscal do convênio da Secretaria de Estado da Educação), bem como a expedição de recomendação para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente em razão das impropriedades registradas em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, ausência de certidões durante a execução da transferência e atrasos das publicações.

II. Encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro.

III. Determinar, por fim, o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Despacho 2870/14 – DAT à peça 06 e Despacho 1234/16 – GCDA à peça 37.

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 123726/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAQUIM FRANCISCO CANEVAR, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURECI GOMES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO

**DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES
DOS SANTOS**

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1068/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapejara, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 212008364/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 121.336,51 (cento e vinte e um mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2563/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 324/18 (peça nº 53) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 71/19 - peça 54) opinou pela regularidade com ressalvas, em razão dos itens formais remanescentes após o contraditório, além da recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 216775/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANTREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1069/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular.

Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Matinhos, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220120232/2012, com vigência de 15/06/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 235.378,54 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8114/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 79/19 (peça nº 64) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 124/19 - peça 55) opinou pela regularidade com recomendação, em razão dos itens formais remanescentes após o contraditório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 618563/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1070/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Borrazópolis, em decorrência da

celebração do Termo de Convênio nº. 167/2011, com vigência de 17/10/2011 a 30/12/2012, com repasses no valor de R\$ 229.632,13 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos), tendo por objeto a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5558/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 101/19 (peça nº 46) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 121/19 - peça 47) opinou pela regularidade com recomendação, em razão dos itens formais remanescentes após o contraditório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 620916/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, IDIR TREVISI, JORGE SLOBODA, LUIZ FERNANDO SALOMON PINTO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1071/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Ivaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 053/2011, com vigência de 09/08/2011 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 196.289,17 (cento e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezessete reais), tendo por objeto a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5485/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 100/19 (peça nº 64) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 119/19 - peça 65) opinou pela regularidade com recomendação, em razão dos itens formais remanescentes após o contraditório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 873075/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, JOAO CARLOS GOMES, NILDO JOSE LUBKE, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1072/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 182009420/2010, com vigência de 30/06/2010 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 57.204,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para implementar o Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE para os professores da Rede Estadual da Educação Básica do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5065/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 111/19 (peça nº 41) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 224/19 - peça 42) opinou pela regularidade com ressalva, em razão dos itens formais remanescentes após o contraditório, além da recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 167263/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRNER GAUER, JACIRA DAS GRACAS LIMA FONTOURA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1073/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações Uniformes. Despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre o Município de Curitiba e a Assistência Social São Leopoldo de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 20090/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2013, no valor de R\$ 702.072,00 (setecentos e dois mil e setenta e dois reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

Por meio da Instrução nº 6485/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 523/19, opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, além de recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 222/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as falhas de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica. No tocante a impropriedade referente a despesas realizadas em outras rubricas do plano de trabalho, em que pese tenham sido constatadas alterações na execução das despesas com a compensação entre as rubricas, a unidade técnica entendeu que cabe a ressalva do item, visto a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Posição que adoto como razões de decidir.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação às despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação às despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II. Encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Determinar, posteriormente, o encerramento do processo com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão).

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 168898/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAVAI, ADRIANO FLORIANO DE OLIVEIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MAIARA CARLA FRACAROLLI MAZZIN, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, PAULO MARCELO RUIZ,

ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1074/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações Uniformes. Ausência de pesquisas de preços. Despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho. Regularidade com ressalva e recomendação.

2 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre o Município de Paranavai e a São Lucas Futebol Clube de Paranavai, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 24/2013, com vigência de 31/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

Por meio da Instrução nº 6177/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 473/19, opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ausência de pesquisas de preços, despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, além de recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 140/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as falhas de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica. Por outro lado, em que pese as alegações de defesa, em relação a inconformidade de ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a unidade técnica apontou que os orçamentos das pesquisas de preços que respaldam as despesas informadas no SIT não foram anexadas, o que impossibilita o atesto documental, mas, em atenção ao contido no Acórdão nº 2204/17 – Segunda Câmara, no qual entendeu-se, em um caso semelhante, que cabe a ressalva. Assim, entendo pela aplicação de ressalva no item, nos termos da instrução processual.

No tocante a impropriedade referente a despesas realizadas em outras rubricas do plano de trabalho, em que pese tenham sido constatadas alterações na execução das despesas com a compensação entre as rubricas, a unidade técnica entendeu que cabe a ressalva do item, visto a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Posição que adoto como razões de decidir. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação as impropriedade relativa a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à impropriedade relativa à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II. Encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Determinar, por fim, o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 668971/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1075/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular.

Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Mandrituba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 060/2011, com vigência de 09/08/2011 a 31/12/2013, com repasses no valor de R\$ 177.997,47 (cento e setenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6404/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 164/19 (peça nº 49) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 159/19 - peça 50) opinou pela regularidade com recomendação, em razão dos itens formais remanescentes após o contraditório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos da Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

PROCESSO Nº: 669021/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1076/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular.

Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Santo Antonio do Caiuá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 131/2011, com vigência de 11/08/2011 a 31/07/2013, com repasses no valor de R\$ 182.898,78 (cento e oitenta e dois mil,

oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6658/14 (peça 6), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 147/19 (peça nº 54) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 169/19 - peça 55) opinou pela regularidade com recomendação, em razão dos itens formais remanescentes após o contraditório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 769144/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA, JORGE MAURO JARDIM, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI, GABRIEL SOARES JANEIRO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1077/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de omissão e obscuridade. Pretensão de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo em face do Acórdão nº 2997/18, da Segunda Câmara (peça 164) que, à unanimidade[1], julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária para efeito de julgar irregular o seu objeto, determinando a restituição de valores e a aplicação de multas aos responsáveis.

Alega o recorrente que há omissões e contradições na decisão embargada no que se refere à incidência de prescrição e ao fato de que os repasses financeiros analisados na prestação de contas terem ocorrido em exercícios posteriores à gestão

do ora embargante.

Requer, ao final, o provimento dos embargos, com o suprimento das omissões apontadas.

Por intermédio do Despacho nº 1673/18 (peça 169), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que a irrisignação não merece prosperar.

Argumentou o embargante que, no caso em exame, a simples aplicação de multa (administrativa), fundada em regimento interno do Tribunal de Contas, não pode ser considerado, estando, por isso mesmo, abarcado pela prescrição (prazo superior a cinco anos entre os fatos e a notificação da parte). Dessa forma, não pode ser mantida a multa aplicada ao Sr. Luiz Renato, ainda mais pelo fato da presente prestação de contas se referir a repasses financeiros nos exercícios de 2011/2012, período esse que o ora embargante sequer exercia algum cargo público.

O Acórdão, no que pertine ao assunto, foi prolatado nos seguintes termos:

Quanto à tese de prescrição, a Unidade Técnica (peça 96) ponderou que “o interessado assinou o primeiro aditivo” “em 05/12/2008, de modo que” sua citação ocorreu dentro do “prazo para apuração de sua conduta”. Independentemente disso, convém recordar que, a teor do § 5º do art. 37 da CF, o ressarcimento do erário é imprescritível.

No mérito, argumentou que participou apenas do Contrato n. 97/2008, cuja contratação teria observado os requisitos legais. Além disso, ponderou não haver detalhamento ou demonstração da irregularidade resultante daquele pacto.

Conforme já mencionado, o vício está na não formalização do vínculo mediante Termo de Parceria, bem assim na ausência da respectiva prestação de contas.

Desse modo, em relação à alegada prescrição, observou o acórdão recorrido que, em 05 de dezembro de 2008, o ora embargante assinou o primeiro termo aditivo, que prorrogou o contrato até a data de 30 de junho de 2009 (peça 39), de modo que, entre a data da citação, ocorrida em 16/09/13 (peça 70) e a data de vigência do primeiro aditivo, não transcorreu período superior a cinco anos.

Nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99, a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Assim, não há que se falar em incidência de prescrição em relação à aplicação de multa.

De outra parte, em relação ao argumento de que os repasses analisados na prestação de contas teriam ocorrido em exercícios posteriores à gestão do ora embargante, restou esclarecido que o Contrato nº 097/2008, vigente durante parte do período auditado, foi firmado durante sua gestão.

Inexiste, portanto, o alegado vício de omissão, na medida em foram apreciados todos os pontos e questões relevantes para o entendimento pela irregularidade do item.

Destarte, evidencia-se a intenção do recorrente de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, e não suprir eventuais omissões. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão. Assim, como não podem ser empregados como sucedâneo recursal, a pretendida reforma deve se concretizar pelos meios legalmente previstos.

Constatada, portanto, a inexistência de vícios passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção dos termos do Acórdão nº 2997/18, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção dos termos do Acórdão nº 2997/18, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

PROCESSO Nº: 793169/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, JAIR DIVINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VANDIRLEI LIRA DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1078/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de omissão. Pretensão de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Augustinho Zucchi em face do Acórdão nº 3068/18, da Segunda Câmara (peça 70) que, à unanimidade[1], julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 01/2013, que tinha por objeto a realização da “V Feira Casa e Construção 2013”.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido omitiu-se quanto à natureza do termo de cooperação para o fomento do setor da construção civil que, além da geração de emprego, teria promovido o conhecimento sobre área que movimenta a economia local, sendo necessário esclarecer os danos que teriam sido gerados à Administração Pública. Requer, ao final, o provimento dos embargos, com o suprimento das omissões apontadas.

Por intermédio do Despacho nº 1709/18 (peça 75), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No acórdão, porém, entendo que não merece acolhimento, pois o acórdão embargado não incorreu em omissão ou em obscuridade, nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte.

Com efeito, o acórdão recorrido manifestou-se de modo fundamentado sobre os pontos suscitados pelo embargante.

No caso em exame, restou demonstrado que, além de não ter atendido qualquer projeto, programa, atividade, serviço ou aquisição de bens de interesse da coletividade, a maior parte do repasse destinou-se a custear despesas com publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, em benefício de um círculo restrito de pessoas, situação vedada pela Resolução nº 28/11[3] deste Tribunal.

Em relação às alegações do embargante, não foi apresentada qualquer comprovação de que o convênio teria gerado empregos e promovido o conhecimento sobre área que movimenta a economia local, tendo o acórdão embargado considerado insuficiente para demonstrar o atendimento ao interesse público a mera alegação de que a realização do evento teria contribuído para a geração de emprego e renda à população.

Além disso, não foi demonstrada a realização de pesquisa de preços, conforme exigência contida no da Instrução Normativa nº 61/11.[4]

Sobre a alegada ausência de dano ao erário, cumpre registrar que o prejuízo resta caracterizado na medida em que os recursos públicos foram utilizados para custear publicidade em benefício de um círculo restrito de associados e não da coletividade em geral.

Inexiste, portanto, o alegado vício de omissão, na medida em foram apreciados todos os pontos e questões relevantes para o entendimento pela irregularidade das contas. Destarte, evidencia-se a intenção do recorrente de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, e não suprir eventuais omissões. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão. Assim, como não podem ser empregados como sucedâneo recursal, a pretendida reforma deve se concretizar pelos meios legalmente previstos.

Constatada, portanto, a inexistência de vícios passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção dos termos do Acórdão nº 3068/18, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção dos termos do Acórdão nº 3068/18, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*
2. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. *Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:*

(...)

VIII - realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

(...)

X - transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
4. *Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:*

I - processos de compras realizadas por intermédio de procedimento licitatório ou pesquisa de preços;

(...)

Art. 15, § 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

(...)

II- Pelo tomador dos recursos:

(...)

d) orçamentos e pesquisas de preços realizados pelas entidades privadas;

PROCESSO Nº: 298830/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: EDUARDO CRISTOFOLI SILVA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, MOHAMAD EL KADRI, VALERIA CRISTINA ALMEIDA DE AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1080/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Fundo Municipal de Saúde. Recolhimento em atraso

de contribuições devidas ao INSS. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2013[1], de responsabilidade da Sra. Valéria Cristina Almeida de Azevedo Barbosa[2], do Sr. Francisco Eugênio Alves de Souza[3], do Sr. Eduardo Cristofoli Silva[4] e do Sr. Mohamad El Kadri[5].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 217.293.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 217/15 (peça 41), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; b) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência; c) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; d) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; e) não acatamento do Relatório do Controle Interno; f) inviabilidade de análise do relatório de funcionamento ou da composição do quadro da unidade de Controle Interno; g) não acatamento do Parecer do Controle Interno; h) ausência de encaminhamento do relatório funcional da área contábil.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos de peças processuais 56/64.

Por meio da Instrução nº 3174/15 (peça 66), a unidade técnica considerou regularizados os apontamentos referentes à ausência de encaminhamento do relatório funcional da área contábil, ao não acatamento do Relatório e do Parecer do Controle Interno, bem como o relativo à inviabilidade de análise do relatório de funcionamento ou da composição do quadro da unidade de Controle Interno.

Em nova defesa (peças 68/72), a entidade apresentou outros esclarecimentos e, por meio da Instrução nº 1161/16 (peça 75), a unidade técnica manteve as demais restrições.

Após a juntada aos autos de documentos complementares (peças 77/83), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5062/16 (peça 86), reputou sanadas as restrições concernentes à falta de repasse para o INSS tanto das contribuições retidas dos servidores quanto das contribuições patronais, mantendo os apontamentos referentes à ausência de repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência e às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Nova documentação foi anexada pela entidade (peças 90/96); após, a unidade técnica apontou o saneamento do item referente à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência e, mantendo a restrição concernente a imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, concluiu pela irregularidade das contas, com multa e ressarcimento de valores.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou somente pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A CGM apontou inicialmente a ausência de encaminhamento do relatório funcional da área contábil[6]. Efetuando nova análise[7], entendeu pelo saneamento do tópico, apesar de não ter sido apresentado tal documento, haja vista que a Contadora responsável pertence ao quadro de servidores da Autarquia Municipal de Saúde, não existindo restrição neste Órgão quanto à sua situação perante as orientações do Prejudicado nº 6. Nesse contexto, corroborar o opinativo pela regularidade do item.

Quanto ao Controle Interno, a CGM preliminarmente não acatou o seu Relatório e o respectivo Parecer, considerando prejudicada também a análise do relatório de funcionamento ou da composição do quadro da unidade de controle.

No que concerne à inviabilidade de análise do relatório de funcionamento ou da composição do quadro da unidade de controle, acompanhando a unidade técnica, concluo que, pelo fato de Londrina possuir um Sistema de Controle Interno que abrange todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, eventual irregularidade na sua composição ou funcionamento será registrada nas contas do Município e, portanto, o item pode ser considerado regular.

O Relatório não foi inicialmente aceito pela ausência de assinatura e por não conter a sua complementação após o envio do SIM-AM. Em sede de contraditório, foi encaminhado tanto o Relatório complementar[8] quanto o Relatório inicial devidamente assinado pelo responsável[9]. Da análise desses documentos, extrai-se que as informações neles contidas estão em consonância com a Instrução Normativa nº 97/2014 e, desse modo, concluo pelo saneamento do tópico. Já quanto ao não acatamento do Parecer do Controle Interno, regularizada a inconformidade referente ao Relatório e feita a análise do novo Parecer juntado à peça processual 63[10], concluo pelo saneamento do item.

No que diz respeito à falta de repasse para o INSS de contribuições retidas dos servidores e patronais, em defesa foram encaminhadas as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, as guias da Previdência Social - GPS e o resumo da folha de pagamento, com os quais foi possível elaborar duas tabelas demonstrativas[11], nas quais se verificou os recolhimentos dos valores devidos, o que conduz à conclusão pela regularidade do tópico.

Com relação ao apontamento inicial de falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência, a defesa apresentada (com relatórios de recolhimentos e descontos da folha de pagamento, extratos e autorizações de débitos bancários e declarações do Fundo de Previdência dos Servidores atestando transferência de valores por parte do ASMS - Serviço Municipal de Saúde), foi suficiente para comprovar que o valor declarado como retido em 2013[12] foi, de fato, repassado ao RPPS. Acompanho, portanto, o opinativo técnico pela regularização da restrição.

Para tais situações, como os saneamentos ocorrerem no curso da instrução processual, concluo pela aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[13] desta Corte.

Também foram constatados encargos de mora e multas em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, totalizando o montante de R\$ 4.850,81 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), tendo a unidade técnica opinado pelo seu ressarcimento.

Em sede de contraditório, o gestor mencionou, em síntese, que houve acúmulo de atribuições para o setor financeiro, que as multas representam um numerário pouco expressivo se comparado à receita orçamentária da entidade e que não decorreram

de má-fé ou desídia.

Apesar dos esclarecimentos prestados não possuírem o condão de justificar o ocorrido, destaque que os valores despendidos em razão dos atrasos não se originaram de má-fé ou locupletamento dos gestores, sendo de pequena monta face ao orçamento; e como tais verbas foram destinadas ao INSS, permaneceram no arário, mesmo que de forma indireta.

Nesse contexto, em que pese os encargos pelos recolhimentos extemporâneos caracterizarem-se como despesas alheias ao orçamento público, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com alicerce em precedentes[14] e acompanhando o Órgão Ministerial, converto a inconformidade em ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, referentes ao exercício de 2013, em razão do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, referentes ao exercício de 2013, em razão do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II. Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado; ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
184318/11	AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN	2010	DP	HERMAS EURIDES BRANDÃO	20/12/2011	Aprovação
209139/12	EDSON ANTONIO DE SOUZA	2011	DP	CAJO MARCIO NOGUEIRA SOARES	17/07/2012	Aprovação
198874/13	FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	10/12/2013	Aprovação

2. Responsável de 01/01/2013 a 15/01/2013.

3. Responsável de 16/01/2013 a 15/12/2013.

4. Responsável de 16/12/2013 a 17/12/2013.

5. Responsável de 18/12/2013 a 31/12/2014.

6. Instrução nº 217/15, peça 41.

7. Instrução nº 3174/15, peça 66.

8. Peça 63, fls. 2/7.

9. Peça 63, fls. 8/15.

10. Fl. 16.

11. Peça 86, fl. 5 e 10.

12. No total de R\$ 10.699.191,71.

13. – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

14. - Acórdão de Parecer Prévio nº 308/16-S1C, de 01/11/2016 (Processo nº 26519-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares);

- Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17-S2C, de 05/04/2017 (Processo nº 26410-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares);

- Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18-S2C, de 14/03/2018 (Processo nº 27905-3/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania);

- Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C, de 21/03/2018 (Processo nº 26550-8/14, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha - Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares).

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.221.500,00 (um milhão, duzentos e vinte e um mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal 1440/2016, de 5/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
247589/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 615/2016	23/02/2016	Regular
182537/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 3306/2016	20/07/2016	Regular
276497/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3603/2018	27/11/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 425/18 (peça 14), detectou a seguinte restrição: relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 30 a 40.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3665/18 (peça 41), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 682/18 (peça 42), também opinou pela regularidade das contas, mas sugeriu adicionalmente a emissão de recomendação à entidade "para que designe servidor do quadro próprio, devidamente qualificado e não impedido pelo princípio da segregação das funções, para que atue na unidade operacional de controle interno do Poder Legislativo de forma integrada com a controladoria geral do Executivo, subscrevendo conjuntamente com o controlador geral os respectivos relatórios anuais".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, deixo de expedir-la, por entender que a questão não faz parte do escopo de análise da prestação de contas do exercício[1].

Quanto à restrição referente ao conteúdo do relatório do controle interno, observa-se que o interessado, em sede de contraditório, encaminhou manifestação do controlador interno considerando apropriadas as ações levadas a efeito pelo gestor para atendimento da situação apontada na Instrução 425/18-CGM, peça 14.

Diante do saneamento da impropriedade em sede de contraditório, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução Normativa 138/18.

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 261060/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P.O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDESTE
DO PARANA DE PERLA D' OESTE
INTERESSADO: NILSON ENGELS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1082/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Consórcio intermunicipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Extemporaneidade na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Nilson Engels.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 504.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 598/18 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (inconformidade na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal); b) falta de comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais; c) Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada a defesa constante às peças processuais 39/40 e, após, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 4656/18 (peça 41), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa. O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou preliminarmente pela intimação do gestor para que apresentasse documentos considerados necessários para aferir a constituição e funcionamento do ente frente às disposições da Lei nº 11.107/2005. Subsidiariamente, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, porém sem a imposição de multa (Parecer nº 948/18, peça 42).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No tópico concernente à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, a CGM acrescentou que a divulgação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal estava em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.

Em contraditório, o gestor encaminhou a cópia do jornal onde houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, efetuada em 5/7/2018, esclarecendo que se deu de forma extemporânea, porém as divulgações foram oportunamente realizadas através do DIOEMS - Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

Diante desse contexto, acompanho a unidade técnica pela conversão da impropriedade em ressalva, haja vista que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal foi elaborado em desacordo com o modelo disposto no MDF/STN 7ª edição.

Quando à falta de comprovação da divulgação na internet do orçamento, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, em contraditório o interessado indicou o endereço eletrônico correto onde foram efetivadas as publicações de cada um dos documentos, de modo que, consoante o opinativo técnico, concluo pela regularização do item.

No que diz respeito à constatação preliminar da CGM de que no Relatório do Controle Interno deveria constar a irregularidade relacionada à transparência na gestão fiscal, como houve, em sede de contraditório, no tópico anterior, a demonstração de cumprimento dos quesitos concernentes à publicidade dos demonstrativos fiscais, acompanho a unidade técnica no sentido do saneamento da restrição.

Como tais regularizações ocorreram na fase de instrução do processo, entendo cabível o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte. Quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[3].

Em defesa, o gestor afirmou, em síntese, que os atrasos decorreram do acúmulo de trabalho do servidor responsável pela função.

Desse modo, como não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, entendo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

Quando à proposta do Ministério Público junto a este Tribunal de intimação do gestor para que comprovasse a instrução do feito com esclarecimentos e documentos[4], os quais supostamente seriam necessários para aferir a consonância da constituição e funcionamento do ente às disposições da Lei nº 11.107/2005, há de se ponderar que a averiguação de tal documentação não integra os itens que fazem parte do escopo de análise da presente prestação de contas, o qual foi disciplinado, em observância às disposições do Regimento Interno, por meio de ato normativo adequado[5], de modo que não cabe, nesse caso concreto, a adoção de tratamento diferenciado.

Acentua-se que o tópico levantado pelo Órgão Ministerial pode ser objeto de exame por outros métodos de fiscalização, privilegiando-se, dessa forma, o tratamento isonômico aos jurisdicionados e possibilitando o julgamento das contas em tempo razoável, sem, contudo, restringir as competências atribuídas constitucionalmente a esta Corte, sobretudo quando se denota que a instrução final da unidade técnica, alicerçada em instrução normativa válida, já foi emitida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, apresentei VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, do Demonstrativo da Despesa com Pessoal ter sido elaborado em desacordo com o modelo do MDF/STN 7ª edição e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Pelos envios tardios, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde já, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, no sentido de afastar a multa imputada por atraso no SIM-AM, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, do Demonstrativo da Despesa com Pessoal ter sido elaborado em desacordo com o modelo do MDF/STN 7ª edição e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II- Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, desde já, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, votou pela aplicação ao gestor responsável, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos envios tardios dos dados do SIM-AM. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de processos deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
389746/14	ALCIR VALENTIN FIGOSO	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	09/11/2016	Regular com ressalvas com determinações
317455/15	ALCIR VALENTIN FIGOSO	2014	DP	IVAN LELIS BONILHA	08/03/2017	Regular
339614/16	ALCIR VALENTIN FIGOSO	2015	DP	IVAN LELIS BONILHA	02/08/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
394571/17	NILSON ENGELS	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	28/01/2019	Regular com ressalvas

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva, quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.
 3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	06
Novembro	2017	15/01/2018	28/01/2018	13

4. Cópia do Protocolo de Intenções; cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato; cópia do contrato de rateio vigente no exercício; informe se há servidores cedidos pelos Consorciados para atuar no Consórcio (juntando os documentos que comprovem esta situação) e quem realiza as funções de contabilidade do ente, ressaltando que em consulta à Folha de Pagamento dos meses de dezembro/2017 e novembro/2018 não foi encontrado profissional ocupando o aludido cargo. Ademais, no sistema SIAP é possível verificar a existência do cargo em comissão de Contador; atualize o quadro de cargos disposto no SIAP, na medida em que apenas se encontra cadastrado os cargos em comissão.

5. A Instrução Normativa nº 138/2018 estabeleceu o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 262147/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÉ

INTERESSADO: NERY MIOLA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1083/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Veré, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Nery Miola.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.237.830,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil e oitocentos e trinta reais), nos termos da Lei Municipal 81/2016, de 18/08/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores,

constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
275023/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 53/2017	31/01/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
274985/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2066/2017	10/05/2017	Regular
261097/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	ACO 4312/2016	31/08/2016	Regular
283922/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 1896/18 (peça 10), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM, ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo semestre de 2016 e ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 15. Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3869/18 (peça 16), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 807/18, peça 17, opinou pela regularidade com ressalvas e multa. No tocante à multa, opinou pela aplicação de apenas uma das sanções sugeridas pela CGM, por entender que o atraso no envio de dados ao SIM-AM foi diminuído.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, constatou-se a ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. No contraditório o interessado encaminhou cópia da referida certidão. Diante do saneamento da impropriedade em sede de contraditório, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Com relação à impropriedade concernente à publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, tem-se que o jurisdicionado encaminhou cópia da publicação em sede de contraditório. Contudo, a publicação é intempestiva pois foi realizada somente em 31/07/2018. Trata-se de atraso de 547 dias do prazo legal[3] fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4].

Portanto, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[5], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[6], ao responsável, conforme recomendam os precedentes desta Corte[7], diante do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016.

Por fim, houve atraso de 11 dias no envio de dados ao SIM-AM referente à remessa do mês de maio.

No contraditório, o responsável alegou, em síntese, que a mora não trouxe prejuízo às funções deste Tribunal.

Contudo, entendo que a alegação não é suficiente para justificar a intempestividade. Desta forma, concluo pela aposição de ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Verê, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016 e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. Aplico ao Senhor Nery Miola a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e a multa[11] prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, diante do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Verê, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016 e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

II- Aplicar ao Senhor Nery Miola a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[14], diante do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. Prazo no dia 30/01/2017.

4. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 289380/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito Municipal. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Joel do Rocio José Bomfim.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.696.424,11.

Por intermédio da Instrução nº 1507/18 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre; c) entrega com atraso dos

dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 30/33 e, mediante a Instrução nº 3835/18 (peça 34), a unidade técnica considerou regularizado o apontamento relativo às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM, mantendo as demais restrições.

Em cumprimento ao Despacho nº 1508/18 (peça 36), procedeu-se à intimação da entidade para que esclarecesse se o servidor responsável pelas atribuições do Controle Interno estava regularmente investido na função.

Em resposta, houve a juntada aos autos da manifestação de peças processuais 38/41.

Através da Instrução nº 4371/18 (peça 43), a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 677/18, peça 44).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o gestor encaminhou novo demonstrativo contábil, devidamente publicado, desta feita sem discrepâncias (peças 32/33).

Desse modo, em consonância com o opinativo técnico, reputo regularizado o item e, como tal saneamento se deu no curso da instrução processual, concluo pela aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] deste Tribunal.

Constatou-se também a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre.

Em defesa, o gestor alegou que as informações foram disponibilizadas no portal da transparência, com acesso direto pelo site da entidade.

O objetivo primordial da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao assunto, é atender ao princípio constitucional da publicidade, fornecendo-se à sociedade a possibilidade de exercer certo controle das verbas públicas.

No caso em apreço, ao consultar o site do Município[3], verifiquei que, de fato, consta a disponibilização de referido demonstrativo no portal da transparência e, estando, assim, assegurada a ampla divulgação, entendo que não ficou devidamente caracterizada a afronta ao princípio da publicidade; nesse sentido, lançando mão da razoabilidade, converto o apontamento em ressalva, por não possuir o condão de desabonar a gestão e tampouco ter resultado em danos ao erário.

Quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[4].

Não houve apresentação de defesa a respeito do apontamento.

Nesse contexto, concluo pela aposição de ressalva, com aplicação de multa administrativa.

Já no que diz respeito às explicações apresentadas pelo gestor acerca da indicação de servidor ocupante do cargo de Engenheiro Civil para o exercício das funções de Controle Interno, corroboro o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de que restou devidamente esclarecido o tópico suscitado a respeito.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[5] e 16, inciso II, [6]da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Tunas do Paraná, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual, da entrega com atraso dos dados do SIM-AM e da ausência de comprovação nos autos da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quarto bimestre.

Pelos envios tardios, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[9] e 16, inciso II[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[11] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Tunas do Paraná, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual, da entrega com atraso dos dados do SIM-AM e da ausência de comprovação nos autos da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quarto bimestre.

II- Aplicar ao gestor responsável, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos envios tardios dos dados;

III- Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
26895/14	JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30/05/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
268373/15	JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM	2014	DP	IVAN LELIS BONILHA	22/08/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
260244/16	JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14/03/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
25906/17	JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM	2016	CMEX	FABIO DE SOUZA CAMARGO	26/11/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
3. <http://tunasdoparana.pr.gov.br/>
4. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Jan	2017	02/05/2017	31/05/2017	29
Fev	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Mar	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Jun	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Jul	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Ag	2017	30/10/2017	30/10/2017	0
Set	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Out	2017	30/11/2017	14/12/2017	14
Dez	2017	28/02/2018	02/03/2018	2

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 252480/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 527/19

I - Trata-se de Denúncia formulada por ALESSANDRA APARECIDA PAIÃO, que notícia supostas irregularidades no pagamento de gratificações a servidores do MUNICÍPIO CRUZEIRO DO OESTE.

A Denunciante alega que:

- a) Não há detalhamento dos vencimentos e outras vantagens dos servidores do MUNICÍPIO CRUZEIRO DO OESTE;
- b) Os valores mencionados no item "outras vantagens" são significativos;
- c) "Há comentários que existem funcionários que recebem uma gratificação para atuarem no Fundo de Previdência Municipal, contudo, após vasta pesquisa nas leis municipais, não foi encontrado nenhuma legislação que cria tais gratificações";
- d) A partir dos Relatórios de outubro e novembro de 2018, depreende-se que tais

valores não guardam correlação com o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 24/18, que dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas concedidas aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste e dá outras providências;

e) Para a efetiva fiscalização é necessário requerer as folhas de pagamentos dos últimos meses e do exercício de 2018.

É o breve relato.

II – Antes de adentrar à admissibilidade do feitos, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja oportunizado ao MUNICÍPIO CRUZEIRO DO OESTE a sua manifestação prévia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos as folhas de pagamento dos meses de 2018 e de 2019 já emitidas, referentes aos servidores KEILA FERREIRA DE SOUZA, matrícula n.º 26741; ELIZETE SANTOS PAISANA, matrícula n.º 521; RICARDO GUSMÃO BRANDANI, matrícula n.º 71451; PRISCILA BENANTE BORGES DIAS, matrícula n.º 161281; e ADILSON MIOTTI, matrícula n.º 861, com detalhamento da composição do seus vencimentos e outras vantagens, bem como indicação da legislação que ampara seu percebimento.

III - Diante do exposto, CONVERTO o julgamento do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, a fim de que este apresente manifestação prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos as folhas de pagamento dos meses do exercício de 2018 e de 2019 já emitidas, referentes aos servidores KEILA FERREIRA DE SOUZA, matrícula n.º 26741; ELIZETE SANTOS PAISANA, matrícula n.º 521; RICARDO GUSMÃO BRANDANI, matrícula n.º 71451; PRISCILA BENANTE BORGES DIAS, matrícula n.º 161281; e ADILSON MIOTTI, matrícula n.º 861, com detalhamento da composição do seus vencimentos e outras vantagens, bem como indicação da legislação que ampara seu percebimento, sob pena de prosseguimento do feito.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 22 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 467547/18

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 438/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- primeiramente, dada a apresentação repetida (por 13 vezes) dos mesmos documentos, promover o desentranhamento das peças 35 até 70;

- promover a intimação do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, Sr. CARLOS CESAR DE CARVALHO, Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 477/19 – GCM (peça 73), em especial para, mantido o interesse em formalizar o Termo de Compromisso de Gestão, reapresentar proposta em conformidade com a Resolução nº 59/2017-TCE/PR, contendo, no mínimo, e detalhadamente, as condições descritas na instrução técnica (peça 73, p. 04).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR implicará no encerramento do feito, com retorno da normal tramitação do Relatório de Monitoramento nº 743117/17, podendo resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 02 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 310202/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA

DESPACHO: 461/19

I. Considerando a Informação n.º 2939/19 – DP (Peça n.º 66), autorizo o desentranhamento da peça n.º 65, bem como a intimação do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza no endereço apontado;

II. Encaminhem-se os autos Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271689/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 482/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281317/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, VIVALDO JOSE PEREIRA

DESPACHO: 483/19

I. Tendo em vista a solicitação constante na Petição de peça n.º 71, AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos ao Sr. Vivaldo José Pereira, CPF n.º 897.624.369-20, parte interessada no processo.

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, a/o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

a) Entrar em www.tce.pr.gov.br;

b) Clicar no menu Portal e-Contas Paraná;

c) Clicar em Cópia de autos digitais;

d) Informar o n.º do Processo;

e) Digitar o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);

f) Clicar em Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para disponibilizar o acesso digital, comunicar o interessado e o encerramento do presente processo.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 62300/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, TADEU ROBERTO ADAMOWICZ

PROCURADOR: CELSO HIDEO MAKITA

DESPACHO: 490/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 274939/19 (Peça n.º 67), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279175/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA

DESPACHO: 491/19

Tendo em vista o Acórdão n.º 2354/18 – 1ª Câmara (Peça n.º 2), que em seu item VII determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287433/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO: 496/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 611/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 34), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de MAYCON RODRIGUES DE SOUZA, CPF n.º 039.651.569-00, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2650/2018-1ª Câmara (Peça n.º 19);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 821307/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARIA DE JESUS DE ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação da senhora Maria de Jesus Araújo, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, consubstanciado no Decreto n.º 4.574/2017 do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, publicado na Folha Extra, de 31/08/17.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 240988/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 515/19

Tratam os autos de consulta formulada pela Poder Executivo do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, senhor Ruy Hauer Reichert buscando esclarecimentos quanto à:

- (i) possibilidade de a municipalidade firmar convênio com Rádio Comunitária (sem fins lucrativos) mediante patrocínio de apoio cultural;
- (ii) se para concessão do patrocínio sob a forma de apoio cultural se faz necessário a edição de lei específica autorizativa;
- (iii) se é possível a locação por ente público municipal de imóvel pertencente à entidade detentora de autorização para execução de serviço de rádio difusão diante da vedação do art. 11 da Lei n.º 9.612/1998;
- (iv) se no caso da impossibilidade da realização do convênio e/ou da locação do imóvel, o gestor público o fizer mesmo assim, quais seriam as consequências de ordem administrativa, civil e penal a serem enfrentadas; e
- (v) caso a entidade detentora da autorização para a execução de serviço de rádio difusão tenha em seu quadro servidor público, aplica-se a vedação do art. 9º da Lei n.º 8.666/93.

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a qual apresentou jurisprudências que possuem conexão com a matéria ora tratada:

1) Acórdão n.º 4.228/16 – Pleno – autos n.º 381.757/15:

“Logo, responde-se no sentido de que é impossível que a Câmara Municipal conceda apoio cultural à Rádio Comunitária existente no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas.

Consequentemente, resta prejudicado o questionamento quanto à celebração de convênio para efetuar os repasses entre Câmara Municipal e a Rádio Comunitária, assim como o referente ao meio adequado para o repasse do apoio cultural”.

2) Acórdão n.º 5.727/16 – Pleno – autos n.º 538.923/15:

“a) Pode uma Câmara Municipal adquirir antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa?

Pela possibilidade de aquisição de antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa desde que devidamente motivado e demonstrado o interesse público ou social que a justifique, bem como sejam observados os princípios da economicidade e da eficiência, frente às demais opções disponíveis, além do indispensável procedimento licitatório.

b) Pode uma Câmara Municipal aderir a convênio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas?

Pela impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas em razão da natureza contratual e não de convênio do referido vínculo, bem como da restrição de sinal e da impossibilidade de conceder apoio cultural às rádios comunitárias, conforme já decidido pelo Acórdão n.º 4228/2016 (processo n.º 381757/15), cuja decisão de Consulta possui força normativa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

c) No caso de rádio comunitária não instalada na sede da Câmara, pode determinada Câmara, após adquirir antena autoportante, ceder à rádio comunitária para que esta instale a antena em sua sede?

A resposta ao referido questionamento resta prejudicada em razão da impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas”.

Por fim, consulte o sistema deste Tribunal e encontrei o Acórdão n.º 1139/06 - Pleno (autos n.º 29980/06), o qual também tem matéria conexa:

“Responder a presente Consulta, consoante orientação já expedida por esta Corte através da Resolução n.º 2118/2004, protocolo n.º 259524/03, que nos termos do Voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, opinou pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República, acrescentando-se, destarte, as normas contidas na Lei de Licitações – Lei Federal n.º 8666/93, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Imprensa”.

Desta forma, considerando que os questionamentos podem ser respondidos nos

termos das jurisprudências acima mencionadas, NÃO CONHEÇO da consulta. Publique-se.

Aguarde-se em gabinete, nos termos do Art. 46, VII – B, do Regimento Interno para controle de prazo e certificação devida.

Curitiba, 02 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 48253/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 519/19

Retornam os autos da Denúncia com os esclarecimentos determinados por meio do Despacho n.º 341/19 (peça 10).

A Denúncia foi apresentada pelo O. S. A. contra supostas irregularidades em contratos de obras firmados entre o M. de A. e as M. C. O. Ltda. (Contratos: 105/2016, 03/2017, 04/2017 e 05/2017), e A. C. C. Ltda. (Contratos: 14/2018, 82/2018, 84/2018, 88/2018 e 102/2018), cujos recursos seriam oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Segundo o denunciante, o Tribunal de Justiça do Paraná, em autos de Ação Civil Pública, impôs sanção de suspensão dos direitos políticos, multa e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, ao sócio das empresas que teriam firmado os contratos. Neste momento o denunciado juntou petição na qual, em síntese, esclarece que:

a. A regularidade dos contratos citados na denúncia foi questionada perante o Tribunal de Contas da União, formalizado em processo administrativo. Naquela oportunidade, não se verificou qualquer impedimento de licitar em nome de M. C. O. Ltda;

b. Ao tomar conhecimento da negativa do recurso da decisão da Ação Civil Pública, determinou, a pedido da Procuradoria do Município, a suspensão das obras objeto do contrato n.º 105/2016 e anulou a Concorrência Pública n.º 18/2018 e os contratos dela derivados (contratos n.º 03/2017, n.º 04/2017 e 05/2017) com efeitos “ex-tunc”. O ato de anulação foi publicado em 29/03/2019;

c. Instaurou procedimento administrativo para apurar as irregularidades nos contratos, no qual se constatou que no momento do certame não havia informação de que M. A. F. R. estaria proibido de contratar com o Poder Público;

d. Após a suspensão dos contratos realizada pelo Município, M. C. O. Ltda impetrou Mandado de Segurança que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Araucária, pelo qual foi concedida liminar para prosseguimento na execução do contrato n.º 105/2016, firmado antes do Acórdão que manteve a condenação de M. A. F. R. na Ação Civil Pública;

e. Quanto à A. C. C. Ltda, informa que até o presente momento não teve conhecimento de nenhuma informação capaz de justificar a abertura de procedimento administrativo ou a adoção de medidas urgentes, uma vez que em consulta aos cadastros de impedidos de licitar e contratar do Tribunal de Contas do Paraná, Tribunal de Contas da União e Conselho Nacional de Justiça, não observou qualquer registro acerca da pessoa jurídica;

f. Determinou a abertura de sindicância para apurar o informado sobre a A. C. C. Ltda.

Analisando a resposta trazida pelo denunciado, fica evidenciado que ao tomar conhecimento das irregularidades apontadas na peça inicial da denúncia foram adotadas providências para corrigi-las.

Verificado que os contratos firmados com M. C. O. Ltda, oriundos da Concorrência Pública n.º 18/2016 (Contratos n.º 003/2017, 004/2017 e 005/2017), foram anulados pelo denunciado com efeitos retroativos, conforme comprovado por meio do ato de anulação e sua respectiva publicação (peça 17).

O Contrato n.º 105/2016, firmado em razão da Concorrência Pública n.º 11/2016, não foi anulado por força de decisão judicial em sede de mandado de segurança impetrado por M. C. O. Ltda.

Relativamente aos contratos com A. C. C. Ltda, entendo que não restou configurada a sua atuação como empresa de fachada a ensejar a anulação dos contratos firmados com o M. de A.

Isto porque M. A. F. R. não faz parte do quadro societário de A. C. C. Ltda, razão pela qual a sentença condenatória que lhe impôs a proibição de contratar com o Poder Público não pode atingir aquela pessoa jurídica.

Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o § 3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 249929/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ALCIDES LISBOA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, OSCIMAR APARECIDO SABEC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 520/19

Considerando o contido na Instrução n.º 590/19 (peça 45) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 254/19 (peça 46) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Oscimar Aparecido Sabec, em relação ao item II do Acórdão n.º 92/19 – Primeira Câmara (peça 39), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Efetuada os registros pertinentes e emitida a certidão de quitação, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 2 de maio de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 119332/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, JOEL DE JESUS BREIER, MAICON OARLIN OKONOSKI, MAX ANI MENDES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 521/19

Retornam os autos em razão do contido na Informação nº 3.141/19 da Diretoria de Protocolo (peça 62), aduzindo que restaram infrutíferas as citações por via postal dos senhores Maicon Oarlin Okonoski, Osvaldo Okonoski, Emerson Júlio Ribeiro e Joel de Jesus Breier e da Okonoski e Venson Ltda. ME.

A unidade administrativa verificou que os ofícios foram encaminhados para os endereços que constam da Receita Federal (peças 55, 56 e 60) e, no caso dos ofícios nos 194, 195 e 196 de 2019, houve recusa de recebimento por parte da senhora Sirlei Okonoski (peça 49).

Diante disso, uma vez que o único interessado que compareceu aos autos foi o próprio Município de Reserva do Iguaçu, com o fim de evitar alegação de nulidade, os interessados devem ser citados por edital.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para citar por edital os interessados abaixo nominados para que apresentem defesa no prazo de 15 dias:

- Emerson Júlio Ribeiro;
- Max Ani Mendes;
- Joel de Jesus Breier;
- Okonoski e Venson Ltda. ME;
- Maicon Oarlin Okonoski;
- Osvaldo Okonoski.

Transcorrido os prazos, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 283989/19

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 524/19

Tendo em vista o requisito pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 656.516/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Após, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 726742/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, JEFFERSON SHINDI KATAOKA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 573/19

1. Em acolhimento a Instrução nº 682/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro no §5º do art. 364 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos processos 959520/15 e nº. 303725/16 a estes autos para análise conjunta.

- Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 987376/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL CESAR DE ASSIS, DANIEL CESAR NAUIACK DE OLIVEIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SEVERO APARECIDO CREMER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/19

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento de cargo de Técnico de Edificações[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Foram admitidos: DANIEL CESAR DE ASSIS e SEVERO APARECIDO CREMER.

PROCESSO N.º: 740951/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL EMIDIO SILVA NOLL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 684, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 12/08/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor RAFAEL EMIDIO SILVA NOLL, no cargo de Agente Administrativo.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 431980/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11857/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de

13/03/2014, que concedeu aposentadoria à senhora SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 516024/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 396/15, do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 04/05/2015, pela qual foi concedida aposentadoria à senhora MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, no cargo de Médico.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 613338/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA

DESPACHO N.º: 204/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 583/19, peça 32), determino a baixa de responsabilidade do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, relativa ao item II do Acórdão n.º 6996/14-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 549545/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLÉ PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 207/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 90 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 769520/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, RONALDO ANDERSON DE MEDEIROS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

DESPACHO N.º: 210/19

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, por intermédio da Petição n.º 284349/19 (peça 27), firmada por sua representante legal, senhora Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Reitora da Instituição, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 127/19-GATBC (peça 18).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 628130/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE JESUS, AIANE MARIA MELLO KULL, ALINE RODRIGUES PIMENTEL, ANA PAULA DA CRUZ, ANDRE ARAUJO MAGALHAES, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTENDES, CARLOS SUTIL, CASSIANO RICARDO JOSE DE MOURA, CLEONI DOS SANTOS RAFAEL, DEBORAH FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS, DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, ELZA SAEKO SASSAKI, EMERSON MARINHO PRESTES, FERNANDA APARECIDA VIEIRA BATISTA, GISELLE DE OLIVEIRA VEIGA, GLEDEL JARBES ESTEVAM DOS SANTOS, GRACIELE APARECIDA TUTTIS, IZABELA CORREIA BATISTA, IZAMARI FIDELIS DA SILVA PEREIRA, JACKLINE FRANCIELE DE SOUZA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, JESSICA BORBA SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO, JOSE CARLOS MACHADO SUTIL, JOSIANE MARI KONNO SATO, LEANDRO CANDIDO DA SILVA, LEISE DE FATIMA GONCALVES, MARCELA SILVA FREITAS BORTOTTI, MARCIA APARECIDA BARRERA RODRIGUES, MARIA DAS DORES DA SILVA MELLO, MARIA GABRIELA PERSEGUINO, MARIA GERALICE DA SILVA BUENO, MIRIAM DE OLIVEIRA MANTOVANI PROENCA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, NEUZA DE LIMA, TAIS CONCEICAO MACHADO
DESPACHO N.º: 211/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 283, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

isb

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 291945/18

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

DESPACHO 313/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 234518/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, OTAVIO ANTONIO DE MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 316/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 434997/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 317/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 292317/19 (peças processuais nº 071 e 072), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

PROCESSO Nº: 151345/18

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JCOMM

DESPACHO Nº 4/19

1. Tendo-se em conta a declaração de revelia da indiciada, conforme termo de peça nº 82, remetam-se os autos ao Corregedor-Geral para fins do disposto no §2º, do art. 171[1], da Lei Estadual nº 19.573/18.

2. Publique-se.

Curitiba, em 3 de maio de 2019.

LOHAIDE CRISTINE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TIAGO MORAES RIBEIRO

MEMBRO

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL

MEMBRO

1. Art. 171. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

(...)

§2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 275617/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1889/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de

Justiça, Ofício nº. 0310/2019, em atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por seu Promotor de Justiça, José Américo Penteado de Carvalho, por meio do qual requer informações atualizadas, no âmbito de competência deste Tribunal, acerca do andamento das obras que serão realizadas no edifício do Tribunal de Contas, bem como a data prevista para o término das obras. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa - DA, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 272928/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, MARCIO MARIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1896/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Márcio Maria, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº. 004/2019, referente à aprovação das Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2014. Tendo em vista a Informação nº. 2316/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 05), bem como o registro de julgamento das Contas do Poder Executivo pela Câmara Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo- DP, para que o presente expediente seja anexado ao Processo nº. 373220/17, em que foi apreciada a Prestação de Contas do Município de Salto do Lontra. Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 255730/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1897/19
Retornam os autos com a Instrução nº. 20/19, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 262248/19
ENTIDADE: JEFFERSON DE ALENCAR DEGASPARI
INTERESSADO: JEFFERSON DE ALENCAR DEGASPARI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1902/19
Retornam os autos com o Despacho nº 445/19-CGF (peça nº 6) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Jefferson de Alencar Degaspari. Comunique-se ao solicitante. Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº. 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento. Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 112840/19
ENTIDADE: RONALDO RAMOS DE MELLO
INTERESSADO: RONALDO RAMOS DE MELLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1908/19
Retornam os autos com a Informação nº 189/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada

por Ronaldo Ramos de Mello, Vereador da Câmara Municipal de Petrópolis/RJ. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 673392/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1909/19
Retornam os autos com o Despacho nº 461/19 (peça 19) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Cascavel/Toledo. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 279256/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADOS: DEONILDO DE NEZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1911/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município. Pela Informação nº 263/19 (peça 8) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município foi atendido em 30/04/2019, com base na Instrução Normativa nº 68/2012-TCE-PR, recebendo a Certidão nº 130/2019 pleiteada automaticamente, com validade até 29/06/2019. Por tal razão, entende que o presente processo pode ser encerrado em razão da perda de objeto, tendo em vista que a certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo interessado no portal eletrônico deste Tribunal. Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 142846/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1912/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Marmeireiro, por meio do qual solicita a retificação do banco de dados desse Tribunal, para alterar o número do edital do concurso público nº. 06/19 no SIAP, em razão de constar o nº. 05/19. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, Informação nº. 288/19 (peça 04), considerando ausência de indícios de má fé, entende possível a mudança no referido Sistema. Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, Informação nº. 127/19 (peça 05), apreende que o pedido requerido afetará somente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, e a alteração do número do Edital, do processo nº 64798/19, passando de Concurso 5/2019 para 6/2019, não causará impactos negativos no sistema. A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº. 450/19 (peça 06), ratifica o posicionamento das outras unidades e sugere, em caso de deferimento do pleito, o retorno dos autos à COSIF e após, para comunicação ao requerente e encerramento. Diante disto, entendo pelo deferimento do presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, comunique-se ao requerente, em seguida para encerramento,

em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 616882/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO: CRISTINA TIEMI HANASHIRO, DIOGO PICOLO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1915/19

Tratam os autos de processo de admissão de pessoal, protocolado pelo Município de Coronel Vivida, relativo ao Concurso Público de Edital nº 005/2011.

Através da Instrução nº 4488/18-CGM (peça nº 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo registro dos atos de admissão de pessoal e por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 56/19-CAGE (peça nº 35), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão certificou que tais atos foram registrados manualmente no Sistema de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1968, do dia 13/12/2018.

O Município de Coronel Vivida, após o mencionado registro, acertadamente protocolou a petição intermediária nº 278659/19 (peças nº 37 a 47) juntando a admissão complementar de Adilson Deitos no Cargo de Técnico Agropecuário, por força do Mandado de Segurança nº 001505-49.2015.8.16.0076, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 29 da IN 142/2018[1] desta Corte de Contas.

Diante do exposto e apenas com o intuito de evitar a possibilidade de decisões conflitantes em um mesmo processo, posto que o presente protocolado já contém decisão determinando o registro dos atos de admissão anteriores, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:

- desentranhamento das peças nº 37 a 47 e formação de autos próprios de admissão complementar;
- encerramento do presente expediente nos termos do Despacho de Homologação de Admissão 15/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1968, do dia 13/12/2018.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

(...)

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

PROCESSO Nº: 288123/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1917/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da Portaria nº 09/2019 IRB que dispõe sobre a nomeação de Membro e Assistentes do Comitê Técnico da Educação".

Autoriza a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 51556/19

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1919/19

Trata-se de requerimento oriundo do Ministério Público do Paraná reiterando as informações sobre a impossibilidade de remessa tempestiva de dados ao sistema SEI-CED, tendo em vista que os arquivos da execução orçamentária, financeira e contábil do MP/PR e de seus Fundos, referentes ao 3º quadrimestre de 2018, ainda não foram disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda, responsável pelo sistema NovoSIAF, motivo pelo qual requer nova dilação de prazo para a entrega.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 111/19 (peça 12), não se opõe à dilação de prazo solicitada.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho n.º 464/19 (peça 13), ratifica a manifestação da CGE, opinando pelo deferimento do pleito conforme requerido. Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido de extensão de prazo, conforme solicitado.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 288140/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1920/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da Portaria nº 10/2019 IRB que dispõe sobre a nomeação de Assistente do Comitê Técnico de Normas de Auditoria do Setor Público".

Autoriza a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 232055/19

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1924/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 477/19, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 160917/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1925/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Renascença, por meio do qual solicita a retificação do banco de dados desse Tribunal, para alterar o número do edital de Teste Seletivo nº. 20/19 no SIAP para Edital nº. 021/19 (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, Informação nº. 290/19 (peça 04), considerando que não consta cadastrado o edital mencionado, ainda, dada ausência de indícios de má fé, entende possível a mudança no referido Sistema.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, Informação nº. 128/19 (peça 05), apreende que o pedido requerido afetará somente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, e a alteração do número do Edital, do processo nº. 129653/19, passando de Teste Seletivo 20/2019 para 21/2019, não causará impactos negativos no sistema.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº. 451/19 (peça 06), ratifica o posicionamento das outras unidades e sugere, em caso de deferimento do pleito, o retorno dos autos à COSIF e após, para comunicação ao requerente e encerramento.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, comunique-se ao requerente, em seguida para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 796001/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1930/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor (Ofício nº 293/2018), por meio do qual requer

informações quanto à existência de procedimentos instaurados em face da Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná – FUPEF, CNPJ nº 75.045.104/0001-11, decorrentes de irregularidades em contratos firmados pela Fundação nos anos de 2011, 2013 a 2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Informação nº 215/19-CAGE (peça nº 6), localizou os processos nº 231943/11, 448578/11, 2777/11, 367497/11, 108890/11, 481265/11, 171561/12, 601805/11, 737712/12 e 367489/11 que têm como parte a entidade e o período mencionado no requerimento.

Diante do exposto, autorizo a liberação de acesso aos protocolados mencionados pela CAGE à peça nº 6, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 231943/11, 448578/11 que foi apenso ao de nº 436838/07, 2777/11 que foi apenso ao de nº 190119/09, 367497/11 e seu apenso nº 481265/11, 108890/11, 171561/12, 737712/12, 601805/11 e seu apenso nº 367489/11 à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 609/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

1. Constituir o “Programa de Controle Social – É DA SUA CONTA – 2019/2020”, que tem como finalidades: (a) estimular o controle e engajar a sociedade, bem como os servidores do TCE-PR, na disseminação de práticas inovadoras que fortaleçam as atividades de controle social; (b) oferecer capacitações nas áreas de controle social, cidadania e inovação pública e estabelecer parcerias estratégicas com organizações da sociedade, órgãos governamentais, faculdades e universidades, bem como com os cidadãos, visando desenvolver atividades relacionadas às capacitações e fomentar a aproximação do TCE-PR com a sociedade, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

2. Nomear como Gerente do “Programa de Controle Social – É DA SUA CONTA – 2019/2020” o servidor JOUBERT BRUNATTO SILVA, matrícula TC 51.253-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do programa, assim como dos projetos e iniciativas necessárias à sua conclusão, ao qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo Programa.

3. Instituir os Projetos abaixo, que compõem o “Programa de Controle Social – É DA SUA CONTA – 2019/2020”, atribuindo-se aos respectivos gerentes a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração dos respectivos Projetos:

Projeto	Gerente	Cargo	Matrícula
Organização do Programa de Controle Social – É DA SUA CONTA – 2019/2020	SIMONE CARDOSO RUFCA	Técnico de Controle	50.371-1
Execução do Programa de Controle Social – É DA SUA CONTA – 2019/2020	EDGAR DA SILVA RICCE	Analista de Controle	51.824-7

4. Os Projetos instituídos por meio desta Portaria deverão abarcar as seguintes iniciativas: (a) Fórum de Controle Social, a fim de manter o estímulo e o desenvolvimento da comunidade de controle social que trabalha em rede e esteja conectada com o trabalho do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR); (b) Capacitação dos Conselhos Municipais e Observatórios Sociais, a fim de realizar cursos presenciais e on-line para a capacitação de Conselheiros Municipais, podendo também ser estendido à capacitação de membros de Observatórios Sociais; (c) Jovem no Controle, a fim de traduzir o funcionamento das atividades de controle para estudantes, por meio de linguagem acessível e ações que contribuam para a formação de cidadãos engajados no controle social, e prospectar e criar jogos educacionais que envolvam o controle social; (d) Geração Social, a fim de estimular os estagiários do TCE-PR à discussão de temas pertinentes ao controle social no campo do orçamento, fiscalização e políticas públicas, relacionados com agentes políticos e a forma como são feitas as escolhas das administrações e o papel do gestor e agente político, e de preparar o jovem para o exercício da cidadania auxiliando-o a entender as prioridades de sua comunidade e como alguns programas são ou não realizados; (e) Universidades, a fim de apresentar ao público universitário as responsabilidades que cabem ao profissional da área pública e as particularidades do serviço público, propiciando-lhe o conhecimento dos temas, além de promover o agendamento de visitas dos universitários à sede do Tribunal de Contas para conhecer as unidades, assistir a uma sessão ordinária do Tribunal Pleno e assistir a uma palestra tendo como tema central o Controle Social.

5. Fixar o período de 01 de abril de 2019 a 18 de dezembro de 2020 para a realização do Programa de Controle Social – É DA SUA CONTA – 2019/2020 e os Projetos a ele vinculados.

6. Determinar a apresentação, na conclusão dos Projetos, de relatório

circunstanciado dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 611/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, RESOLVE

I – Instituir o Projeto “Construção de Ferramentas de Apoio à Fiscalização”, a fim de desenvolver modelos de consolidações de dados, dashboards, painéis e relatórios para apoiar as atividades fiscalizatórias do Tribunal, utilizando-se de dados obtidos dos jurisdicionados através de sistemas captadores e de bases de dados custodiadas pela COSIF;

II – Fixar a data de 18 de dezembro de 2020 para o encerramento dos trabalhos, tendo como gerente o servidor DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, matrícula nº 51.713-5, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.432/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, a partir de 01 de maio de 2019, pelo prazo de duração do referido projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 612/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 285370/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA CRISTINA RIBEIRO, Matrícula nº 50.903-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 46 (quarenta e seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de abril a 13 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 613/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 273916/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, concedida a AULUS FABIANO BOSSI, matrícula nº 51.975-8, a partir de 1º de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 614/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 273916/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, matrícula nº 52.112-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, a partir de 1º de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 615/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 77512/19-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ELIAS GANDOUR THOMÉ, Matrícula nº 50.467-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e

integrals, no montante de R\$ 41.040,03 (quarenta e um mil, quarenta reais e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 14/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 04), de acordo com o Parecer nº 96/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37281/19 da Parana Previdência (peça nº 19).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 616/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 113820/19-TC, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ELTON LUIZ NADOLNY, Matrícula nº 50.573-0, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 25.217,36 (vinte e cinco mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 20/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 107/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 08), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37280/19 da Parana Previdência (peça nº 20).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 618/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 100787/19-TC, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora SONIA MARIA DE PAULA MILLER, Matrícula nº 50.469-6, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 32.064,71 (trinta e dois mil, sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 17/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 101/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37279/19 da Parana Previdência (peça nº 19).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 619/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 270100/19, resolve

DESIGNAR

o servidor SERGIO AGOSTINHO DRESCH, Matrícula nº 51.335-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EMERSON ZUB, Matrícula nº 52.118-3, no exercício das atribuições de Gerente de Contencioso, junto à Diretoria Jurídica, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 30 de setembro a 22 de outubro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2018

Fica suspensa a data de abertura, marcada para as 10 horas do dia 06/05/2018, do Pregão Eletrônico nº 05/2018, que tem como objeto a aquisição de estações de trabalho de alto desempenho e monitores de vídeo, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Tal medida foi tomada em razão da necessidade em promover alterações nas especificações de alguns itens (conforme pedidos de esclarecimentos). Tão logo sejam realizadas as adequações no Edital e Termo de Referência, será publicada nova data de abertura da licitação, pela mesma via em que se deu a publicação original. Informações: podem ser obtidas no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE Paraná ou pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br, das 8h00 às 18h00, nos dias úteis.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski